



UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO*
SENSU
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

NILCEMEYRE CARVALHO XAVIER GARCIA

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO DA BUSCA DO
PLENO EMPREGO NA INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS NO MERCADO DE
TRABALHO**

Linha de pesquisa: Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica.

GOIÂNIA

2025



UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO*
SENSU

MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

NILCEMEYRE CARVALHO XAVIER GARCIA

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO DA BUSCA DO
PLENO EMPREGO NA INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS NO MERCADO DE
TRABALHO**

Linha de pesquisa: Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica.

Dissertação apresentada na qualificação do Curso de Pós-graduação em Direito Constitucional Econômico, do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Orientador: Professor Dr. Arnaldo Bastos
Santos Neto

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

G216n

Garcia, Nilcemeyre Carvalho Xavier.

A efetivação do princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego na inclusão social dos autistas no mercado de trabalho. / Nilcemeyre Carvalho Xavier Garcia. – 2025.

118 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Direito Constitucional Econômico. 2. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. 3. Transtorno do Espectro Autista. 4. Pessoa com deficiência. I. Santos Neto, Arnaldo Bastos. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 331.526.2:616.896



UNIALFA - CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO*
SENSU

MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO DA BUSCA DO
PLENO EMPREGO NA INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS NO MERCADO DE
TRABALHO**

Linha de pesquisa: Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica.

Dissertação apresentada na Defesa do Curso de Pós-graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, visando à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2025.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (Orientador)
Centro Universitário Alves Faria

Professora Dr^a Luciana Ramos Jordão (Examinadora Externa)

Professor Dr. Gilmar Antônio Bedin (Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, meu Redentor, Mestre e Autor da minha fé.

À minha família, em especial, ao meu marido e filha, Toni e Ana Beatriz, que me incentivaram em todo tempo e me fizeram acreditar que era possível.

A todos os professores do Mestrado em Direito Constitucional Econômicos da UNIALFA, e em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Aos meus colegas de trabalho.

A Escola Judicial do Estado de Goiás, pelo apoio financeiro, essencial para a conclusão desta pesquisa.

E a todos que me apoiaram nessa empreitada.

Muito obrigada!

“Não deve haver limites para o esforço humano. Somos todos diferentes. Por pior que a vida possa parecer, sempre há algo que você pode fazer e ter sucesso nisso. Enquanto houver vida, haverá esperança.”

Stephen Hawking

RESUMO

O presente trabalho analisa o mandamento constitucional econômico da busca do pleno emprego (art. 170 da CF/88), relacionado com a inserção das pessoas com deficiência (PcD) em geral e, em particular, dos autistas no mercado de trabalho. O estudo investiga as políticas públicas já existentes no Brasil, direcionadas às PcD, com foco nos autistas, e as lacunas na efetividade dessas políticas e as dificuldades enfrentadas por esse grupo no mercado de trabalho. O objetivo geral é avaliar a aplicação desse princípio e propor ajustes necessários para garantir maior inclusão social e econômica. Para isso, adota-se uma metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica narrativa e documental, e o método comparativo, estabelecendo paralelos entre diferentes políticas públicas. Além disso, busca-se chamar a atenção da sociedade para os direitos das PcD, com foco nos autistas, tendo em vista o crescente número de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A pesquisa divide-se em três capítulos: (1) fundamentos da ordem econômica e histórico das constituições econômicas brasileiras; (2) marcos legais e a evolução da legislação sobre PcD no Brasil; e (3) busca do pleno emprego para os autistas e as políticas públicas que viabilizam sua efetividade. Este estudo visa contribuir para o debate jurídico-acadêmico sobre justiça social e econômica, destacando a relevância da inclusão dos autistas como pessoas com deficiência, equiparados como tais, no mercado de trabalho como fator indispensável ao desenvolvimento sustentável e equitativo da sociedade.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico; Princípios Constitucionais da Ordem Econômica; Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, busca do pleno emprego; inclusão social; pessoa com deficiência; Transtorno do Espectro Autista.

ABSTRACT

This paper analyzes the constitutional economic mandate of the pursuit of full employment (art. 170 of the Federal Constitution/88), related to the inclusion of people with disabilities (PwD) in general and, in particular, autistic people in the labor market. The study investigates the public policies already in place in Brazil, directed at PwD, with a focus on autistic people, and the gaps in the effectiveness of these policies and the difficulties faced by this group in the labor market. The general objective is to evaluate the application of this principle and propose necessary adjustments to ensure greater social and economic inclusion. To this end, a qualitative methodology is adopted, with narrative and documentary bibliographic research, and the comparative method, establishing parallels between different public policies. In addition, it seeks to draw society's attention to the rights of PwD, with a focus on autistic people, in view of the growing number of people diagnosed with ASD. The research is divided into three chapters: (1) foundations of the economic order and history of Brazilian economic constitutions; (2) legal frameworks and the evolution of legislation on PwD in Brazil; and (3) the pursuit of full employment for autistic people and the public policies that enable its effectiveness. This study aims to contribute to the legal-academic debate on social and economic justice, highlighting the relevance of the inclusion of autistic people as people with disabilities, equated as such, in the labor market as an indispensable factor for the sustainable and equitable development of society.

Keywords: Economic Constitutional Law; Constitutional Principles of the Economic Order; Fundamental Rights, Human Rights, pursuit of full employment; social inclusion; people with disabilities; Autism Spectrum Disorder.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIPD	Ano Internacional da Pessoa Deficiente
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ABA	Análise do Comportamento Aplicada
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CER	Centro Especializado de Reabilitação
CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde
CID-10	10ª edição da CID
CDI-11	11ª edição da CID
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DSM-5	5ª edição do DSM
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
MS	Ministério da Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PcD	Pessoa com Deficiência
PIB	Produto Interno Bruto
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SINE	Sistema Nacional de Emprego
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TEA	Transtorno do Espectro Autista
UNB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A BUSCA DO PLENO EMPREGO	16
1.1 A ordem econômica brasileira.....	16
1.2 Histórico das constituições econômicas.....	23
1.2.1 <i>Constituições econômicas mundialmente</i>	24
1.2.2 <i>Constituições econômicas brasileiras</i>	26
1.2.2.1 <i>A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito econômico</i>	32
1.2.2.2 <i>O princípio constitucional da busca do pleno emprego</i>	35
1.2.2.2.1 <i>Emprego</i>	35
1.2.2.2.2 <i>A Importância do Emprego na Ordem Econômica do País</i>	39
2 MARCOS LEGAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	45
2.1 Conceitos importantes	45
2.2 Evolução normativa	49
2.2.1 <i>O papel da ONU na promoção dos direitos das PcD</i>	50
2.2.2 <i>A OIT e suas convenções</i>	52
2.2.3 <i>O regramento jurídico brasileiro para as PcD</i>	55
2.3 A Importância do tema para os direitos humanos.....	64
3 A BUSCA DO PLENO EMPREGO PARA AS PESSOAS COM O TEA	73
3.1 O Transtorno do Espectro Autista – TEA.....	77
3.1.1 <i>A importância do diagnóstico precoce como possibilidade de desenvolvimento</i>	81
3.2 A proteção dos direitos das pessoas com o TEA.....	84
3.2.1 <i>Entendendo o que é uma política pública</i>	86
3.2.2 <i>Uma política pública econômica para os autistas voltada</i>	

<i>para sua inserção no mercado de trabalho</i>	89
3.2.3 <i>A legislação e as políticas vigentes: efetividade e</i>	
<i>judicialização</i>	92
3.3 A efetividade do princípio constitucional econômico da busca do	
pleno emprego pelos autistas	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

Algumas pessoas são iguais as outras, e outras são diferentes das demais. Isso ocorre porque não somos pessoas homogêneas no mundo. É natural sermos diferentes dos outros, e uma coincidência sermos iguais. Todavia, em alguns casos, essas diferenças ou semelhanças podem nos diminuir em sociedade. Isso não pode ocorrer porque todos devem gozar do direito de pertencer a um grupo de forma igual, sem ninguém inferiorizar o outro; ou mesmo do direito de não pertencermos a grupo algum, sem que isso também não seja motivo para alguém nos inferiorizar. Essa é a reflexão do destaque deste trabalho sobre a inclusão social dos autistas no mercado de trabalho.

É a partir dessa reflexão que a escrita do trabalho se ligará na linha de pesquisa “Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica”, pois não se pode pensar em desenvolvimento econômico sem a promoção do desenvolvimento social, pensando no acesso ao mercado de trabalho como uma das formas de verificação se esse desenvolvimento, de fato, está sendo alcançado, em especial para as PcD.

O Direito Constitucional Econômico é um conjunto de normas constitucionais que trata da política econômica do Estado, elaborada a partir da ideologia adotada pela nação. Essa política econômica se apresenta na Constituição como temas econômicos, constituindo-se, assim, na conhecida Constituição Econômica. Trata-se, basicamente, do assunto econômico se judicializando em grau constitucional.

O art. 170 da CF/88 se apresenta como ponto central da intersecção da inclusão social das pessoas com deficiência e o mercado de trabalho que se pretende abordar aqui. Ele traz nove princípios constitucionais da ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no país. De todos eles, interessa a este estudo o princípio da busca do pleno emprego.

A busca do pleno emprego é um princípio promotor da existência digna da pessoa humana e garantidor da justiça social. O princípio constitucional da busca do pleno emprego com dignidade é um demonstrativo de que a ordem econômica não pode ser concebida como um entrave à efetivação do estado de bem-estar social. Esse entendimento deve ser propalado entre a comunidade científica jurídica, a fim de que interpretações deturpadas acerca da ordem econômica sejam difundidas.

Neste estudo, pensa-se ainda nesta promoção do pleno emprego dentro da comunidade autista. É sabido que as pessoas com deficiência, embora tenham alguns direitos assegurados hodiernamente, ainda são muito carentes de políticas públicas eficazes a esse respeito. Deseja-se analisar a efetivação deste princípio da busca do pleno emprego em conjunto com as políticas públicas existentes, a fim de que elas, de fato, garantam a vivência sadia das pessoas autistas no mercado de trabalho.

Por isso, a problemática em destaque é: até que ponto as políticas públicas voltadas para as pessoas autistas asseguram a inclusão social destas no mercado de trabalho para a garantia do princípio constitucional da ordem econômica da busca do pleno emprego? A hipótese que se segue é a de que ainda são necessários alguns ajustes nessas políticas públicas para que se assegurem a efetividade do princípio da busca do pleno emprego para essa comunidade.

Vale ressaltar que outros questionamentos subsidiários também serão realizados, como: O que falta nas políticas públicas nacionais para ofertarem a acessibilidade social dos autistas ao mercado de trabalho? Como adaptar o mercado de trabalho para os autistas que garanta, de fato, a inclusão social econômica? Quais as dificuldades que as pessoas autistas encontram quando buscam um emprego? Todas essas são indagações precisam de uma resposta, já que a inclusão social das pessoas com deficiência é um direito fundamental constitucionalmente previsto e necessário para a garantia da oportunidade de transformação da vida da pessoa autista.

Este estudo reveste-se de expressiva relevância, pois busca oferecer uma base analítica para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à inclusão socioeconômica das pessoas autistas, em especial no mercado de trabalho. A insuficiência de dados e diretrizes eficazes a respeito da promoção do pleno emprego para esse grupo torna evidente a necessidade de uma investigação

mais profunda, com o objetivo de identificar os desafios que ainda persistem e propor possíveis soluções. Além disso, esta pesquisa busca fornecer subsídios para que estratégias possam ser implementadas com bons resultados e com possibilidade de serem replicadas, contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais diversificado e inclusivo.

É preciso maior seriedade na promoção da inclusão social das pessoas autistas no mercado de trabalho, visando proporcionar condições que favoreçam a sua integração na sociedade, desenvolvendo-se alternativas para este grupo, ou mesmo condições de trabalho dignas para eles. Vale notar que se trata de um direito também previsto na Lei Brasileira de Inclusão: o direito à habilitação para o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Por conseguinte, o objetivo geral deste estudo é o de analisar a efetivação do princípio constitucional da ordem econômica da busca do pleno emprego nas políticas públicas voltadas para os autistas e sua inclusão social no mercado de trabalho. Como objetivos específicos, têm-se: a) difundir os direitos das pessoas com deficiência, a fim de que elas se sintam seguras o suficiente para viverem a sua plena autonomia em sociedade; b) analisar as políticas públicas nacionais sobre a pessoa com deficiência, mais especificamente, das pessoas autistas, enfatizando a sua eficácia para a efetivação do princípio da ordem econômica constitucional da busca do pleno emprego; c) propor mudanças nas políticas públicas nacionais de inclusão social da pessoa com deficiência; d) avaliar os avanços que podem ser obtidos no tocante à inclusão social da pessoa autista no mercado de trabalho na busca do pleno emprego.

Para tanto, este trabalho tem a seguinte organização: o primeiro capítulo apresenta considerações gerais sobre a ordem econômica nacional, o Direito Econômico e um histórico das constituições econômicas brasileiras. No capítulo II, analisa-se a evolução normativa da legislação pertinente às pessoas com deficiência (PcD) no Brasil. No último capítulo, analisam-se as políticas públicas econômicas para os autistas que privilegiem a busca do pleno emprego, propondo-se algumas

observações a serem consideradas no processo de elaboração de uma política pública econômica que vise à inserção das PcD no mercado de trabalho.

A caracterização metodológica desta pesquisa é definida da seguinte maneira: utiliza-se uma pesquisa qualitativa, com o uso de procedimento bibliográfico e documental: a primeira porque aqui se utilizam obras remissivas e analíticas sobre o assunto em tela, com interpretações já produzidas por outros autores; e documental porque se analisam leis nacionais e internacionais, que se constituem como documentos fundamentais para nossas análises.

Isso ainda faz com que se afirme que a técnica da documentação aqui priorizada seja a indireta, pela simples razão de se analisar o objeto de estudo de maneira distanciada da pesquisadora, não havendo interação social com ele. O método a ser aplicado é o comparativo, pois estabeleceremos analogias entre políticas públicas sobre a temática, a fim de se responder à problemática desta pesquisa.

Espera-se, assim, construir um estudo sistematizado e possível de ser utilizado no circuito jurídico-acadêmico das discussões sobre Direito Constitucional Econômico, especialmente no que tange à inclusão social da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Está-se longe da completude e finalização desses debates, uma vez, também, que se trata de um assunto mutável, que acompanha as transformações da sociedade. Todavia, sabe-se que se tem aqui um importante objeto de pesquisa para o aperfeiçoamento dos trabalhos que visem a construção de uma justiça social e econômica verdadeiramente comprometida com as gerações atuais e futuras.

CAPÍTULO 1 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A BUSCA DO PLENO EMPREGO

Falar no princípio constitucional da busca do pleno emprego pelo grupo de pessoas com deficiência sem antes esclarecer a ordem econômica nacional é como iniciar um assunto abordando as consequências de algo sem se mencionar as suas origens. Assim, faz-se necessário abordar aqui questões gerais sobre a ordem econômica, para que, só então, passemos para os pontos de histórico das constituições econômicas e para os princípios constitucionais econômicos, mais especificamente o da busca do pleno emprego.

É preciso que se alerte que os conceitos não são permanentes no campo do conhecimento. Uma vez expostos, tomam seus próprios caminhos, de acordo com o andamento histórico, social e econômico. As mudanças acontecem quando há um interesse popular, e tudo ocorre à custa de muita luta.

1.1 A ordem econômica brasileira

A ordem econômica brasileira é um complexo de normas que comandam o sistema econômico do Brasil. Trata-se, mais especificamente, do conjunto de normas, positivadas ou não, que regulam o comportamento dos agentes econômicos – pessoas jurídicas ou físicas – que, mediante suas ações, contribuem para o pleno funcionamento do sistema econômico – famílias, empresas, mercado, Estado e o mundo. Cada um desses agentes econômicos possui uma importância específica na economia de um país, sendo alguns relevantes para a demanda e outros para a oferta (Ulen; Cooter, 2010).

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 170, disciplina que a ordem econômica tem por fundamentos a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Isso significa dizer que cada cidadão brasileiro, ou residente no país, pode participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado: ou seja, se você tem a possibilidade de abrir uma empresa, vender um produto e negociar o preço que lhe for mais justo, deve isto ao princípio da livre iniciativa e pode, assim, fazê-lo. Existe no país apenas um controle sobre a concorrência, para que a economia não

origem um capitalismo selvagem, com a exploração máxima do consumidor (Ulen; Cooter, 2010).

O objetivo da ordem econômica, ainda com previsão no artigo supra, é a existência digna a todos e a justiça social. Todos têm o direito de gozar de uma existência digna e justa socialmente. Ninguém pode ser explorado economicamente ao ponto de se privar de uma vida humana, socialmente falando:

(...) a atuação do Estado sobre a economia pressupõe a adoção de políticas capazes de assegurar que o desenvolvimento da atividade econômica seja meio de promoção da justiça social, garantindo a todos condições de vida digna. Assim, observe-se que não basta o desenvolvimento de atividades econômicas. Índices meramente numéricos de sucesso do Estado não avaliam sucesso social, nem promoção da justiça social (Tavares; Gama, 2022, p. 49).

Corroborando a posição de que o desenvolvimento econômico deve ser promotor de justiça social, Amartya Sen defende que o significado de progredir como sociedade não se limita somente a indicadores da economia de um país, mas na verdadeira expansão das liberdades individuais, uma vez que o progresso é real e sustentável quando os indivíduos têm oportunidades de viverem plenamente, em condições dignas, com acesso à educação, saúde e participação ativa na política (Sen, 2010).

Nesse sentido, a liberdade é tanto o caminho como o destino, pois é por meio dela que as pessoas estabelecem suas próprias trajetórias, a fim de que alcancem uma sociedade de sucesso. Contudo, isso só será possível à medida que os obstáculos econômicos, sociais ou institucionais sejam removidos para que não impeçam os indivíduos de alcançarem seus potenciais. A implementação de políticas públicas não deve ser pensada apenas para gerar riqueza, mas para garantir que essa riqueza se traduza em oportunidades reais para todos, promovendo um crescimento que seja verdadeiramente inclusivo e sustentável (Sen, 2010).

Assim, sem a expansão dessas liberdades, o crescimento econômico pode não se traduzir em melhorias reais na qualidade de vida das pessoas:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula, umas às outras, liberdades diferentes. Liberdades

políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras (Sen, 2010, p. 26).

Para construir uma sociedade em que as pessoas usufruam de vida mais digna e livre, é preciso colocar a justiça e a equidade no centro da mesa de discussões, pois só desenvolvimento econômico, simplesmente, não pode constituir o único fim em si mesmo.

Para que indivíduos e grupos não se privem de participarem plena e ativamente da vida econômica e social de uma nação, é necessário compreender que a desigualdade não é apenas um problema moral, mas também um impedimento prático ao desenvolvimento:

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. A perspectiva de que a liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento merecem toda a nossa atenção (Sen, 2010, p. 77).

Martha Nussbaum (2020) não diverge de que o crescimento econômico, por si só, não é suficiente para garantir justiça social, pois o desenvolvimento deve ser avaliado pela expansão das capacitações das pessoas, que se traduz na capacidade de viverem uma vida plena e digna.

Para que haja a expansão dessas capacitações, a autora defende que o crescimento econômico deve beneficiar a todos, indistintamente, especialmente os mais vulneráveis, com políticas de proteção aos direitos humanos, que garantam o pleno exercício das liberdades fundamentais, além da distribuição equânime de recursos e de investimentos em serviços públicos nas áreas de educação, saúde e infraestrutura.

Na visão de Nussbaum (2020), os modelos de desenvolvimento que priorizam o crescimento econômico em detrimento do bem-estar social, só servem para perpetuar as desigualdades e excluir grandes segmentos da população dos benefícios do progresso.

Segundo Nussbaum (2020, p. 1):

(...) as teorias de justiça social também devem ser sensíveis ao mundo e aos seus problemas mais urgentes, e devem estar abertas a mudanças em suas formulações, e até mesmo em suas estruturas, em resposta ao um novo problema – ou a um velho – que estava sendo ignorado de propósito.

Tavares e Gama (2022) relembram que a Constituição de 1988 destina o título VII de seu corpo para introduzir a chamada Ordem Econômica e Financeira, trazendo ainda, no capítulo I, os princípios constitucionais da atividade econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Esses seriam, então, os fundamentos, finalidades e princípios da ordem econômica. E é nessa seara que reside o Direito Econômico. Trata-se de um ramo do Direito formado por normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vista ao desenvolvimento econômico do país, principalmente no tocante ao controle do mercado interno, à luta e disputa lá estabelecida entre as empresas, bem como aos acertos e arranjos feitos para explorarem o mercado (Carvalhosa, 2013).

O Direito Econômico debruça-se sobre os limites de intervenção do Estado na economia de um país. Vale lembrar que, quando se menciona meios de intervenção do Estado na economia, consideram-se as privatizações, o fomento, as parcerias entre o setor Público e o Privado e a desregulamentação.

Assim, o Estado estabelece políticas específicas – a exemplo da não taxação do IPVA de veículos automotores em prol do incentivo à sustentabilidade –, coibindo

condutas – como a proibição de formação de cartéis, lucros arbitrários e abusivos, concentração de renda –, e prevendo as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade – a divisão de competências tributárias dos entes federativos, por exemplo – que são fiscalizadas pelos órgãos competentes com base nos fundamentos do Direito Econômico, dentre outros.

Também, somente na CF/88, o Direito Econômico foi nominal e positivamente incluído, em seu art. 24, inciso I, do qual se aduz competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre essa matéria:

Assim sendo, a União é competente para o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados a competência suplementar em tais casos (art. 24, § 2º). Em não havendo normas gerais sobre determinado tema, os Estados exercerão competência legislativa plena sob suas peculiaridades (art. 24, § 3º), sendo a eficácia da lei estadual suspensa quando da superveniência de lei federal (art. 24, § 4º) (Toledo Silveira, 1997).

Sobre suas origens:

Alguns autores consideram o Direito Econômico como surgido na década de vinte, quando, após a Primeira Guerra, as condições econômicas dos países e, conseqüentemente, de sua população estavam completamente desfavoráveis, chegando este desequilíbrio a culminar na famosa crise de 29. Alternativas foram-se criando para o contorno daquela instabilidade financeira e recessão por que se passava. Dentre elas surgiram as socializações, a reforma agrária, o controle de preços e de câmbios. Todas essas situações tratavam de questões econômicas, não tendo sido cabíveis em nenhum dos ramos do Direito vigente à época. Seu agrupamento, apesar de não codificado, teria originado o Direito Econômico (Toledo Silveira, 1997).

O Direito Econômico também possui um agrupamento de normas reguladoras ou disciplinadoras de construções culturais de natureza jurídica a que se denominam de institutos:

Trata-se da reunião de diversas normas que lidem, abordem, disponham sobre fatos concretos, reais, empíricos, interrelacionados entre si e que possuam alguma relevância jurídica. Através deste agrupamento de normas, cria-se uma sistematização das mesmas, de forma a facilitar sua compreensão como características de determinado ramo do Direito. Assim como as regras de Direito Econômico, os institutos funcionam como importante mecanismo no qual o intérprete da lei pode-se pautar para a complementação e enriquecimento do conhecimento, de forma a se obter uma hermenêutica fundamentada (Toledo Silveira, 1997).

Podem-se citar como esses institutos: intervenção; repartição [políticas econômicas são traçadas de forma a se atribuir a cada componente da sociedade uma parte da riqueza criada – renda (ganho sem trabalho), salário, lucro, juros –]; planejamento (elaboração da 'peça técnica' até a sua transformação em Lei do Plano. Por ele, o Estado estabelece suas metas e os meios para as atingir); produção (matéria-prima, trabalho, capital e organização); circulação (mercado, procura e oferta de bens e serviços, moeda, crédito e preços); e consumo.

Ainda existem as regras do Direito Econômico, que aqui se citam apenas para fins didáticos: equilíbrio, equivalência, recompensa, liberdade de ação, primazia da realidade social, interesse social, indexação, utilidade pública, oportunidade, razão, irreversibilidade e precaução.

Como princípios do Direito Econômico, e aqui não se confunda com os princípios da ordem econômica, têm-se: Princípio da Economicidade – o Estado deve focar suas políticas públicas de planejamento em atividades economicamente viáveis (art. 70; 3º, II; 170, *caput* e 174, *caput*, CF/88); e Princípio da Subsidiariedade – Ao Estado só é permitido atuar na Economia subsidiariamente –, que está relacionado à intervenção do Estado no domínio Econômico em sentido estrito (art. 173 da CF/88) (Souza, 1980). Vale lembrar que, no princípio da economicidade:

Muitas vezes, a solução mais vantajosa para a situação não se trata daquela mais lucrativa em termos financeiros, capitalistas. Tudo dependerá da finalidade que se busca atingir. Se se almeja, por exemplo, o alcance da instalação telefônica em meios rurais de difícil acesso, apesar de ser uma obra extremamente dispendiosa e de pouco retorno financeiro, em se concretizando tal meta, o objetivo social terá sido realizado, embora não sejam auferidos lucros em matéria de rendas e sim de benefícios para a população (Toledo Silveira, 1997).

Note-se uma:

(...) necessidade de flexibilidade das normas de Direito Econômico face às diversas circunstâncias com que este se depara, ao longo da trajetória econômica de um país. Um mesmo fato em contextos distintos pode levar a decisões inteiramente contrárias, sem a ocorrência de qualquer contradição. Trata-se de simples ajuste ao dispositivo constitucional adequado para situações individualizadas, realizado pelo instrumento harmonizador da economicidade. (...) Essa 'maior vantagem' há de ser adequada aos objetivos constitucionalmente definidos. Permite, destarte, a opção mais justa ou recomendável, em política econômica, a ser realizada pelo aplicador ou intérprete da norma, quando da realização concreta de situações

hipoteticamente previstas. O ideal é que se consiga conciliar aquilo tomado como certo economicamente, com o considerado justo juridicamente. Em caso de incompatibilidade, deve prevalecer o justo. Afinal a 'linha de maior vantagem' é pautada em termos do 'valor justiça'. Restringe-se o arbítrio, o poder de decidir do aplicador, o qual se deve ater às disposições constitucionais e princípios hermenêuticos, preterindo-se qualquer subjetividade (Toledo Silveira, 1997).

Observe-se a ponderação do princípio tomando-se como base, segundo Toledo Silveira, o fundamento e o objetivo da ordem econômica nacional vigente:

No caso brasileiro atual, a ideologia que se adotou com a Constituição Federal de 1988 foi a neoliberal, isto é, conciliaram-se ditames puramente liberais com outros socializantes. Se se considerar a Constituição Federal de 1891, notar-se-á, claramente, a ideologia estritamente liberal da mesma (Toledo Silveira, 1997).

Sobre os princípios constitucionais da ordem econômica, o art. 170 da CF/88 traz nove: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, o já transcrito acima princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente (inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação), redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País (Grau, 2005).

Nesse sentido, é importante que se entenda que a Constituição Econômica precisa primar pelo desenvolvimento econômico do país (Bercovici, 2005). No conjunto dessas medidas em busca do desenvolvimento econômico do país, é preciso estar embutida a busca do pleno emprego, por este ser um direito humano fundamental presente em nossa Constituição.

No caso do Brasil, defende-se aqui a importância de um direito constitucional econômico com viés de proteção à pessoa com deficiência na busca do pleno emprego. Mas antes de se adentrar neste assunto, e após essa breve explanação a respeito do Direito Econômico, passe-se para um histórico das constituições econômicas no mundo e no Brasil.

1.2 Histórico das constituições econômicas

Passa-se a explicar agora, ainda que sucintamente, as constituições econômicas que foram surgindo ao longo dos tempos, para que se verifique que uma constituição pode ser modificada a partir das condições políticas, econômicas e sociais de uma época. Inicialmente, apresenta-se um panorama mundial, para, só então, passar-se para o histórico das constituições nacionais.

Também é importante que se diga aqui que a visão preponderante das observações segue a linha da visão do direito como algo coletivo, e não individual. Infelizmente, ainda, a maioria da comunidade jurídica analisa o Direito com a visão liberal do século XIX, fator este que dificulta a união do Direito com a Economia.

O disciplinamento econômico não apareceu no mesmo passo que o surgimento teórico sobre a constituição econômica, pois sua gênese remonta a séculos anteriores. A constituição econômica é um debate do século XX, na busca pela realização de seu conteúdo. Essa compreensão passa também pela observação de que as constituições dos séculos XVIII e XIX já traziam o tratamento da questão produtiva, apresentando normas com conteúdo econômico. Isso significa que as características indelévels das Constituições – supremacia, suprallegalidade e imutabilidade relativa – forneceram as condições para o desenvolvimento e consolidação do Direito Econômico (Souza, 1980):

Entretanto, a informação complementar que precisa ser esclarecida é sobre a abordagem dada à matéria econômica nessas Constituições que carregavam um aspecto completamente liberal, interpretando esse conteúdo por uma via econômica natural, sem atender à necessidade de um regramento mais eficiente por parte dos órgãos estatais. Somente com o constitucionalismo social, no século XX, é que houve o entendimento de que uma constituição não deve recepcionar uma ordem econômica de modo passivo, mas, pelo contrário, deve tentar modificá-la, quando necessário. Nesse sentido, não se concebe mais a ideia de um mercado que funciona espontaneamente, parte-se, então, da percepção de que ele necessita de uma regulação, para seu desenvolvimento eficiente e com o fim de alcançar os objetivos propostos. Passou-se a exigir um comportamento positivo, dirigido à consecução de programas, com o objetivo de alcançar determinadas metas previamente estipuladas. Verifica-se o caráter transformador do Direito, não mais de viés conservador, que visa manter inalteradas as relações existentes. Trata-se agora de um ordenamento jurídico que não se contenta apenas com o ser, mas que, opostamente, também estimula a concretização de um dever-ser, auferindo standards que foram traçados pelo legislador constituinte (Souza, 1980).

Dito isto, partindo da premissa de que o século XX marcou um ponto de inflexão na forma como as constituições passaram a tratar a ordem econômica, numa flagrante ruptura com a concepção liberal clássica que até então predominava e diante do surgimento do constitucionalismo social, o Estado foi levado a assumir um papel mais ativo na seara econômica, pois não poderia ficar à mercê das transformações políticas e sociais que ocorriam na época, fazendo-o buscar por um modelo constitucional capaz de estruturar e direcionar o desenvolvimento econômico de forma equânime. É o que adiante se verá naquelas consideradas as primeiras constituições mundialmente conhecidas.

1.2.1 Constituições econômicas mundialmente

Uma constituição é considerada econômica quando possui em seu bojo assuntos de ordem jurídica sendo tratados sob o ponto de vista econômico. A Constituição do México, de 1917, foi a primeira a abordar elementos de ordem econômica: atribuíu a qualidade de direitos fundamentais ao direito trabalhista, liberdades individuais e direitos políticos (Bagnoli, 2022).

Todavia, a primeira Constituição genuinamente Econômica a surgir no mundo foi a de Weimar, em 1919, da Alemanha. É nela em que se observa o Direito Econômico pela primeira vez na história: o Estado passaria a ditar as regras e princípios para que o fenômeno econômico no mercado encontrasse limites e garantias para atender a sociedade e assegurar a justiça social. É assim que surge a teoria jurídica do mercado (Bagnoli, 2022).

A Constituição de Weimar tenta conciliar ideias pré-medievais com exigências socialistas, ou liberais-capitalistas, na época da sociedade industrial. Em sua primeira parte, ela aborda a organização do Estado, e na segunda, a declaração dos direitos e deveres fundamentais. É nesta segunda parte onde se encontra sua inovação e contribuição para o mundo jurídico: o Estado teria o dever de agir positivamente, por meio de políticas públicas e programas de governo na seara dos direitos sociais; e não apenas as pessoas, de maneira individual, deveriam lutar por seus direitos e deveres (Ihering, 1999).

Assim, tem-se a exigência de grupos sociais, a intervenção do Estado na livre iniciativa da competição nos mercados e na redistribuição da renda pela forma de tributos, com políticas de investimentos e distribuição de bens. Isso é um caminho inovador de se pensar o Estado, modo diferente do que o liberalismo da época apregoava.

Os liberais propagam o individualismo, o indivíduo como tendo que requisitar os seus direitos, em vez de o Estado ser obrigado a ofertar esses direitos. A constituição alemã de Weimar cria, então, um novo sistema econômico para os Estados (Ihering, 1999).

A partir de então, o mercado passaria a ter as suas falhas corrigidas e, por meio do seu funcionamento, os resultados demandados pela sociedade seriam alcançados a partir de objetivos e metas programáticas estabelecidos pelo Estado. É o que se denominam de Constituições-Programa, porque o fenômeno econômico está no plano político do Estado. Isso se diferencia das Constituições-Garantia, como a dos EUA, de 1787, e França, de 1789, em que o fator econômico reside em garantias aos indivíduos do exercício da liberdade econômica enquanto agente econômico, apto a decidir quanto aos recursos escassos e a sua alocação no mercado (Ihering, 1999).

Vale pontuar alguns momentos de questões jurídico-econômicas na Constituição de Weimar, a fim de que se exemplifique o que se disse até o momento. O artigo 151 da Constituição de Weimar consagra como princípio o limite à liberdade de mercado, com a finalidade de preservar um nível de existência, em atenção à dignidade da pessoa humana. O ordenamento econômico tem como finalidade garantir a todos uma existência digna. Somente com essa mentalidade foi possível garantir os direitos capitalistas de liberdade e, portanto, os direitos de propriedade privada, de liberdade contratual e de indústria (Ihering, 1999).

No artigo 153, alínea segunda, ainda da Constituição de Weimar, tem-se o surgimento da função social da propriedade. A propriedade está obrigada a possuir uma função social, podendo ser desapropriada, a qualquer tempo, caso não cumpra o dispositivo, e até mesmo sem indenização. A propriedade, assim, deixa de ser um direito inviolável. Os direitos trabalhistas e previdenciários passam a ser tratados, a partir do art. 157, em esfera constitucional, como direitos fundamentais, destacando-se o dever do Estado em desenvolver a política de pleno emprego. A partir do artigo

165 em diante, tem-se a possibilidade de os trabalhadores participarem da regulação estatal econômica, juntamente com os empregadores, por meio dos Conselhos de Empresa (Heller, 2007).

Todavia, é preciso destacar que a Constituição do México, de 1917, exerce um grande marco na questão trabalhista: ela reconhece o que hoje se denomina por hipossuficiência do trabalhador. Ocorre a desmercantilização do trabalho: o trabalho não mais é visto como uma mercadoria. Isso faz surgir, como exemplo, a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e a proibição da exploração dos trabalhadores (Heller, 2007).

A Constituição do México também foi decisiva para o surgimento do moderno Estado Social de Direito. É importante que se deixe claro que essas Constituições, apesar de conter a presença do Estado mais forte no sistema econômico do país, não representam uma constituição socialista. Elas ainda privilegiam o capitalismo como centro das ideias políticas de uma nação. Todavia, inauguram um constitucionalismo social e econômico. O que confere natureza social a determinado ordenamento constitucional é o reconhecimento manifestado pelo Estado – e expresso no texto de sua Lei Fundamental – no sentido de que, além de garantir, aos cidadãos, o respeito às liberdades clássicas de que são titulares, a sua intervenção no seio da sociedade é desejada e necessária para que os indivíduos possam melhor desfrutar de seus direitos e de suas garantias (Heller, 2007).

Alguns exemplos de Constituições Liberais que continham dispositivos sociais: Constituição de Cádiz de 1812, Constituição Francesa de 1848, art. 13 (assegurou o direito ao trabalho e a garantia ao trabalho), Constituição Suíça de 1874, art. 34 (previa o direito da Confederação, e não dos Cantões, de editar normas uniformes sobre o trabalho das crianças nas fábricas, jornada de trabalho dos adultos e proteção ao trabalhador nas hipóteses de exercício de atividade perigosa ou insalubre) (Moraes, 2016).

1.2.2 Constituições econômicas brasileiras

O Brasil também seguiu os rumos sociais e econômicos das Constituições ao longo das transformações que ocorriam no nosso país.

A Constituição de 1824, outorgada em 25 de março de 1824, foi a primeira Constituição do Brasil e foi elaborada para atender aos interesses do imperador D. Pedro I em não ter os seus poderes limitados pelo Legislativo. Essa Constituição foi elaborada por um pequeno conselho, depois que a Carta proposta pela Constituinte havia sido rejeitada pelo imperador (Carvalho; Braga, 2019).

Nessa Constituição, de conformidade com o pensamento liberal que dominava no século passado nos países ocidentais, o Brasil não incluiu nenhum dispositivo de ordem econômica, além da garantia do direito de propriedade em toda a sua plenitude, com a única exceção da exigência do bem público, para o seu uso pelo Estado, devendo o cidadão ser previamente indenizado do valor dela (art. 179, XXII) (Carvalho; Braga, 2019).

A Constituição de 1891 foi a segunda da história brasileira e a primeira do período republicano. Foi promulgada em fevereiro de 1891, como uma consequência direta da alteração da forma de governo. Ela implementou mudanças significativas para o Brasil, ratificando o sistema republicano presidencialista, implantando o federalismo e determinando a separação entre Estado e Igreja (Carvalho; Braga, 2019).

Nessa Constituição a situação se mantém praticamente a mesma. Ela também se limita a dizer que o direito de propriedade se mantém em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. Já agora, surge a figura da desapropriação por duas formas, e a preocupação com a propriedade das minas, as quais pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem de exploração deste ramo da indústria (art. 72 § 17). Além disto, surge a referência ao comércio internacional, que o Congresso Nacional deve privativamente regular, modificada a redação deste dispositivo (art. 34 § 5º), pela emenda de 1926, para: “legislar sobre o comércio exterior, e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público e sobre o alfandegamento de portos, e a criação ou supressão de entrepostos” (Carvalho; Braga, 2019).

Em 16 de julho de 1934, foi noticiada uma nova constituição com 187 artigos. Em termos gerais, essa nova carta ainda preservava alguns pontos anteriormente lançados pela constituição de 1891. Entre muitos itens foram respeitados o princípio

federalista que mantinha a nação como uma República Federativa; o uso de eleições diretas para escolha dos membros dos poderes Executivo e Legislativo; e a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário (Villa, 2011).

Historicamente, isso foi possível porque a conturbação causada pela Revolução Constitucionalista de 1932 forçou o governo provisório de Getúlio Vargas a tomar medidas que dessem normalidade ao regime republicano. Dessa maneira, o governo criou uma nova Lei Eleitoral e convocou eleições que foram realizadas no ano posterior. A partir de então, uma nova assembleia constituinte tomou posse em novembro de 1933 com o objetivo de atender os anseios políticos defendidos desde a queda do regime oligárquico (Villa, 2011).

A primeira Constituição Econômica no Brasil foi a de 1934. A partir de então, o fator econômico foi se aperfeiçoando nas demais constituições brasileiras. A Constituição de 1934 incorporou a matéria em 28 artigos:

- a organização da ordem econômica em conformidade com os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna (art. 115); — o monopólio por motivo de interesse público — autorizada a União em lei especial — de determinada indústria ou atividade econômica (art. 116);
- o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito e a nacionalização das empresas de seguro (art. 117); — a propriedade das minas e riquezas do subsolo, bem como as quedas d'águas, constituem propriedade distinta da do solo (art. 118);
- ___ a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água (art. 119 § 4º); ___ o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais (art. 120);
- ___ todos os atuais direitos dos trabalhadores, em longo artigo de oito parágrafos (art. 121);
- a justiça do trabalho, desvinculada do poder judiciário, e constituídos os tribunais e comissões de conciliação, por eleição das associações de empregados e empregadores (art. 122);
- assistência social em larga escala; — e, finalmente, no capítulo “Dos direitos e das Garantias Individuais”, o direito de propriedade que não poderá ser exercido contra o interesse social e coletivo, passível de desapropriação por necessidade ou utilidade pública e sujeita a indenização e em caso de perigo iminente, o uso, pela autoridade, até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior (art. 113, § 17);
- ___ institui a representação política dos grupos profissionais (lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos) na proporção de um quinto da representação popular (art. 23, §1º).

Com relação à economia, a Constituição de 1934 tinha claras preocupações com respeito à adoção de medidas que promovessem o desenvolvimento da indústria nacional. As novas leis permitiam a criação de fundações, institutos de pesquisa e a

abertura de linhas de crédito que viabilizassem a modernização da economia por meio da expansão do parque industrial. Na agricultura, o governo tomou medida semelhante ao favorecer a variação dos itens da nossa pauta de exportações agrícola (Carvalho; Braga, 2019).

Outros exemplos podem ainda ser esmiuçados:

(...) no art. 115, assegurou a liberdade econômica, mas estabeleceu três condicionantes a tal liberdade: I) aos princípios da justiça; II) às necessidades da vida nacional; III) ao propósito de assegurar uma existência digna para todos. Em outras palavras, a liberdade econômica ficou submetida a limites, que poderia levar a uma severa intervenção na vida econômica. A Constituição criou ferramentas para que a ordem econômica fosse colocada a serviço do interesse geral e não meramente do conceito máximo do capitalismo, o lucro. Nesse sentido foi também tratada a concessão ou delegação de serviços públicos. A Estatização de Indústria ou atividade ficou autorizada, posto que pelo art. 116, poderia a União, por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, portanto, para assegurar a ordem econômica dentro dos limites propostos, instituir monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, mediante indenização devida (Carvalho; Braga, 2019, p. 46).

Na questão trabalhista, a Carta Magna proibia qualquer tipo de distinção salarial baseada em critérios de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. Ao mesmo tempo, ofereceu novas conquistas à classe trabalhadora com a criação do salário-mínimo e a redução da carga horária de trabalho para 8 horas diárias. Além disso, instituiu o repouso semanal e as férias remuneradas, a indenização do trabalhador demitido sem justa causa e proibiu o uso da mão de obra de jovens menores de 14 anos (Villa, 2011).

A Carta Constitucional de 1937, outorgada em 10 de novembro daquele ano, inseriu as questões econômicas em 20 artigos:

A Constituição de 1937 direcionou a organização da economia da população para corporações colocadas sob assistência e proteção do Estado, como órgãos com funções delegadas. Indicou o fomento da economia popular por meio da lei assegurando-lhe garantias especiais, equiparando os crimes contra a economia popular aos crimes praticados contra o Estado. Atribuiu à lei o dever de cominar penas graves e julgamentos adequados à pronta e segura punição dos crimes contra a economia popular, ao mesmo tempo em que reafirmou a punição da usura; (...) tentou organizar a economia do país em torno das corporações. A previdência social que veio a ser criada, por exemplo, não era universal, mas abrangia a cada segmento dos trabalhadores. De observar como relevante para a política econômica foi a criação do Conselho de Economia Nacional, que tinha como uma de suas atribuições “promover a organização corporativa da economia nacional; O

Conselho da Economia Nacional, ao lado do Presidente, foi tratado, no art. 57, como órgão colaborador do Poder Legislativo, que era exercido pelo Parlamento (Câmara dos Deputados e Conselho Federal), significando que, na prática, toda a política econômica nacional partia da Presidência da República, que era auxiliado pelo Conselho da Economia Nacional (Carvalho; Braga, 2019, p. 54).

O fato de a Constituição de 1937 apontar a intervenção do Estado no domínio econômico como justificável só para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação representados pelo Estado não impediu que se implantasse no país um Estado Intervencionista e Empreendedor, até porque, esse foi um modelo de desenvolvimento adotado em muitos países (Carvalho; Braga, 2019).

A Constituição de 1946, de 18 de setembro deste ano, abordou a economia em 17 artigos. Ela foi a quinta constituição brasileira, sua quarta republicana e terceira de caráter republicano-democrático, promulgada após a queda do Estado Novo, em 1945. Um texto redemocratizador, a Carta de 1946 espelhava a derrocada dos regimes totalitários na Europa e o retorno, ainda que tênue, dos valores liberais no mundo (Villa, 2011).

De certo modo, ela tratou de restabelecer os valores democráticos e republicanos da Constituição de 1934, como a liberdade de expressão e as eleições diretas para os principais cargos do Executivo e Legislativo, e de instituir alguns novos preceitos, como a ampliação do voto feminino para todas as mulheres e a inviolabilidade dos sigilos postais. No entanto, indicando tendências centralistas do Poder Executivo, a Constituição de 1946 também manteve algumas prerrogativas do período getulista, a exemplo do corporativismo sindical. Sua vigência durou até a Constituição de 1967, mas, na prática, ela virou "letra morta" nas mãos dos governantes militares logo após o Golpe de 1964 (Villa, 2011).

A Constituição de 1946 submeteu a ordem econômica aos princípios da justiça social, assentada na conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Por isso, o objetivo da ordem econômica ficou estabelecido como bem-estar social, que obviamente seria calcado na produção de riqueza e na prosperidade nacional (Carvalho; Braga, 2019).

O uso da propriedade passou a estar condicionado ao próprio bem-estar social, determinando-se política distributiva da propriedade, com igual oportunidade para todos. Havia autorização para a desapropriação de quaisquer propriedades. Essa política distributiva, que muitos consideravam aplicável somente às terras rurais, contudo, não chegou a deslanchar, até porque, em oposição a essa política era arguido o direito individual de propriedade assegurado no art. 141 § 16 (Carvalho; Braga, 2019).

De outro lado, ainda como contorno da ordem econômica, o constituinte de 1946 estabeleceu a repressão ao abuso de poder econômico. Enfim, a ordem econômica veio a ser considerada na conciliação dos opostos da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, para obtenção da justiça social. O trabalho continuou a ser tratado como obrigação social (Carvalho; Braga, 2019).

A Constituição de 1967 enfatizou a economia em 9 artigos, estando a Ordem Econômica e Social delineada nos artigos 157 a 166. Pretendeu-se distinguir a finalidade da ordem econômica (realizar a justiça social) e os princípios (liberdade de iniciativa, valorização do trabalho como condição da dignidade humana, função social da propriedade, harmonia e solidariedade entre os fatores de produção, desenvolvimento econômico, repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros) (Carvalho; Braga, 2019):

A ordem econômica com a finalidade de realizar a justiça social já era uma indicação das Constituições anteriores. O desenvolvimento econômico, categorizado como princípio, na realidade não o é. Mas, acertadamente, é um outro fim a ser perseguido através do ordenamento da economia. O desenvolvimento econômico pode ser configurado como crescimento com qualidade, distribuído igualitariamente de modo a proporcionar melhoria do nível de vida e bem-estar geral (Carvalho; Braga, 2019, p. 66).

Vale destacar que a liberdade de iniciativa, ou livre iniciativa, consiste na permissão de a pessoa, livre de embaraços, poder se dedicar a qualquer atividade econômica por sua conta e risco, sujeita, exclusivamente, aos regramentos ou restrições gerais determinadas pelo Estado. A livre iniciativa consagra o reconhecimento da individualidade e mais longinquamente, pode-se dizer que é

corolário da própria democracia. Num sistema econômico a livre iniciativa é compatível com um sistema de economia privada (Carvalho; Braga, 2019).

Na Constituição de 1967, a finalidade da ordem econômica é o desenvolvimento nacional e a justiça social, assentando-se na liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, na função social da propriedade, na harmonia e solidariedade entre as categorias sociais, isto é, trabalhadores e empregadores, na repressão ao abuso do poder econômico e na expansão de oportunidade de emprego (Carvalho; Braga, 2019).

1.2.2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito econômico

A ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica; opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate econômico que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico, visando o aumento arbitrário dos lucros – mas sua posição corresponde ao do neoliberalismo ou social-liberalismo, como a defesa da livre iniciativa (note-se que a ausência do vocábulo ‘controle’ no texto do art. 174 da Constituição assume relevância na sustentação dessa posição); a ordem econômica na Constituição de 1988 contempla a economia de mercado, distanciada porém do modelo liberal puro e ajustada à ideologia neoliberal; a Constituição repudia o dirigismo, porém acolhe o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor; a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (Grau, 2005).

A evolução das relações de produção, a necessidade de melhorar as condições de vida dos trabalhadores e o mau uso da liberdade conferida aos empresários no sistema capitalista (no qual é falaciosa a “harmonia natural dos interesses” de empresários e trabalhadores) fizeram surgir mecanismos de condicionamento da

atividade privada, com o objetivo de ser realizada a justiça social. Nessa perspectiva é que deve ser o texto do art. 170 da Constituição Federal compreendido: trata-se de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem-estar coletivo (Grau, 2005).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta uma estrutura diferente das Constituições anteriores. É composta de 250 artigos, distribuídos em nove títulos, que tratam: I - Dos Princípios Fundamentais; II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos); III - Da Organização do Estado (estrutura da federação e seus componentes); IV - Da Organização dos Poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (seguido de um capítulo sobre as funções essenciais à Justiça); V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas; VI - Da tributação e do orçamento; VII - Da Ordem Econômica e Financeira; VIII - Da Ordem Social; IX - Das Disposições Constitucionais Gerais. Seguem-se a essa estrutura mais 94 artigos a título de Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição de 1988 integrou o sistema financeiro nacional à ordem econômica, passando a ser regulado no Título VII, sob a denominação de Ordem Econômica e Financeira. Conferiu autonomia à Ordem Social, ampliando a matéria, que passou a ser integrada pela Seguridade Social, Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Meio Ambiente, Família, Criança e Adolescente, Idosos e Índios, regulamentada em Título próprio – Título VII. Os direitos dos trabalhadores, que nas Constituições anteriores compunham a Ordem Social, foram deslocados para o campo dos Direitos Sociais, localizados no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nove princípios informam a concepção constitucional da Ordem econômica. A doutrina classifica esses princípios de diferentes maneiras, e aqui se opta pela divisão apresentada pelo Ministro Barroso (2003). Ele os divide em duas categorias: princípios de funcionamento da ordem econômica ou de princípios-fins da ordem econômica.

O referido autor classifica como princípios de funcionamento os que estabelecem os parâmetros de convivência básicos que os agentes da ordem

econômica deverão observar e que se referem à dinâmica das relações produtivas, às quais todos os seus agentes estão vinculados, constantes dos incisos I a VI do art. 170 da CF (soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente). Na categoria de princípios–fins, classifica os que descrevem realidades materiais que o constituinte deseja que sejam alcançadas, ou seja, os objetivos que, como produto final a ordem econômica, como um todo, deverá atingir. Esses objetivos figuram tanto no *caput* do art. 170, quanto em seus incisos finais. São eles: existência digna para todos, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, e a expansão das empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (Barroso, 2003).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a atividade econômica está baseada na livre iniciativa. Isso significa que, como regra geral, o Estado não exercerá diretamente a atividade econômica: a atuação direta do Estado como agente produtivo é excepcional. Há limitações à atividade privada (poder de polícia), inclusive à atividade econômica exercida pelos particulares. Há princípios e regras para fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, são fundamentos da ordem econômica e do próprio Estado brasileiro (Grau, 2005).

O Estado brasileiro é agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A intervenção do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica pode ocorrer por direção ou por indução, que são duas modalidades de intervenção indireta (Grau, 2005).

O mais importante em toda essa trajetória vista até o momento em nossas constituições é que o Direito Econômico vem se ampliando cada vez mais em nossa cultura jurídica. Entender o Direito de maneira coletiva é fundamental para a correta compreensão e inserção do Direito Econômico em nossa legislação e jurisprudência pátrias.

Agora é o momento de se especificar mais o que se pretende aqui nesta dissertação. Neste estudo sobre as pessoas com deficiência, interessa-nos o princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego porque se quer aqui investigar

a eficácia das políticas públicas voltadas para as pessoas autistas, no tocante a sua inserção no mercado de trabalho. Então, passe-se para este princípio.

1.2.2.2 O princípio constitucional da busca do pleno emprego

Pode-se dizer que o princípio constitucional da busca do pleno emprego (art. 170, VIII) é o princípio que está diretamente vinculado à valorização da pessoa humana, eis que, no sistema econômico capitalista da livre iniciativa, o empreendedor necessita de lucro e competitividade para manter-se. A competitividade e a produtividade eventualmente encerram postos de trabalho, o que logicamente afasta qualquer conciliação com a busca do pleno emprego.

Percebe-se que a busca do emprego é, antes de tudo, uma defesa da dignidade da pessoa humana. Sobre isso, Sarlet (2006) afirma que:

Inicialmente cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (Sarlet, 2006, p. 41).

Sendo a pessoa com deficiência um grupo social, geralmente, colocado em segundo plano, quando se trata da busca de um emprego, a sua dignidade igualmente é a sua parte mais vulnerável. Nas relações trabalhistas, a pessoa se torna um simples objeto necessário para o funcionamento da estrutura comercial. É preciso humanizar essa visão, atribuindo às pessoas com deficiência direitos da pessoa humana, e tornando essas relações de emprego mais sociais e dignas. É preciso se conceber, antes de tudo, relações econômicas mais humanizadas (Goldchmit, 2022).

Antes de prosseguir com este tópico, necessário tecer adiante algumas observações sobre emprego.

1.2.2.2.1 Emprego

As definições de emprego e de trabalho tornam-se relevante para o Direito por contribuir para a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A palavra

emprego tem dois grandes significados. Por um lado, refere-se à ação e ao efeito de empregar: ocupar alguém (na medida em que lhe é oferecido um posto de trabalho e delegadas determinadas responsabilidades). Por outro lado, o termo emprego é usado para designar uma ocupação ou um ofício. Neste sentido, é usado enquanto sinônimo de trabalho (Resende, 2023).

Durante milhares de anos, a forma predominante na relação das pessoas por meio do trabalho fora a escravidão. Tratava-se de uma relação de propriedade em que o trabalhador (escravo) era uma propriedade do seu amo. O proprietário podia usar o escravo ou vendê-lo por sua única vontade e, obviamente, apropriar-se do fruto do seu trabalho. A partir do século XIX, a escravidão deixou de ser a forma dominante de emprego, num processo relacionado com o avanço do sindicalismo e da democracia (Resende, 2023).

Atualmente, a forma de emprego dominante é o trabalho assalariado (em relação de dependência). O empregado ou trabalhador estabelece um contrato com a sua entidade empregadora ou patronal, por intermédio do qual, decidem o preço pelo qual será vendida a força de trabalho, bem como as condições mediante as quais irá ser prestado o respectivo serviço. O preço do trabalho recebe o nome de salário ou remuneração, podendo ser pago por dia (diário/a), por semana (semanal), de 15 em 15 dias (quinzenal) ou por mês (mensal). Também há casos em que o trabalho é pago por hora.

Para que o sistema de emprego se estabeleça, é necessário que haja um empregador – aquele que faz a contratação do funcionário – e o empregado – aquele que realiza o trabalho mediante uma remuneração (Resende, 2023).

Muitos acabam confundindo emprego com trabalho. O conceito de trabalho é o vínculo do empregador com o empregado, por meio de um contrato de trabalho. É muito comum haver diferenças entre esses termos (Resende, 2023).

Já na relação de emprego, são necessários requisitos para sua formalização. A relação de emprego é um gênero dentro da espécie, que é a relação de trabalho. Dizemos, desta forma, que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho caracteriza uma relação de emprego, por depender de vários requisitos (Resende, 2023).

Existem exemplos de relação de trabalho para sua configuração (Resende, 2023):

- (a) o trabalho autônomo, previsto no artigo 442-B da CLT, que consiste de forma habitual na qual se assume o serviço executado. Ele não é uma relação de emprego, pois falta alteridade e subordinação;
- (b) o trabalho avulso, no qual não existe nenhum vínculo empregatício, havendo a necessidade de intermediação do sindicato da categoria. O serviço é prestado sem eventualidade e subordinação, podendo os trabalhadores prestarem serviços a mais de um empregador. Esta prática está prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- (c) o trabalho eventual, o qual ocorre esporadicamente ou de forma temporária, com curta duração. Não há a continuidade do serviço prestado, não constituindo em relação de emprego, por não ser habitual;
- (d) o estágio, que é o tipo de trabalho regido por legislação própria, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- (e) o trabalho voluntário, que é aquele no qual as pessoas, espontaneamente, dispõem-se a ajudar alguma instituição gratuitamente, por isso não se enquadra dentro das relações de emprego pela onerosidade;
- (f) os servidores públicos, aos quais não são aplicados os ditames da CLT, pois são regidos por estatuto próprio, como por exemplo, no âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- (f) o contrato de trabalho intermitente, presente no artigo 452-A da CLT, que é uma relação de emprego, mesmo sem cumprir os requisitos necessários, sendo um trabalho sem garantias ou obrigações por não haver habitualidade.

A relação de emprego é estabelecida mediante acordo entre empregador e empregado, sendo o empregado prestador de serviços ao empregador, recebendo remuneração financeira para tal. Há muitas formas estabelecidas nessa relação entre empregado e empregador. Cada uma delas possui diferentes direitos e deveres a serem cumpridos pelas partes. Suas regulamentações trabalhistas estão previstas e estabelecidas pela CLT, que rege as relações privadas e coletivas de

trabalho, e também medidas provisórias complementares, auxiliando o cumprimento dos direitos e normas do trabalho (Resende, 2023).

O empregador assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. O empregado, definido no artigo 3º da CLT, é pessoa física subordinada ao empregador e recebe um salário pelo seu trabalho. Para constar se existe vínculo empregatício ou não, será necessário verificar as cláusulas do contrato estabelecidas entre ambos, e se estão sendo executadas de acordo com o que foi acordado (Resende, 2023).

Para caracterizar um vínculo empregatício e para que todos os trabalhadores possam ter seus benefícios assegurados, alguns requisitos devem estar presentes no contrato de trabalho e nas obrigações legais impostas ao empregador. Das obrigações legais do empregador, destacam-se, por exemplo, o pagamento de 13º salário, aviso prévio, recolhimento do INSS, dentre outros (Resende, 2023).

Para se assegurar e comprovar essa relação de trabalho, alguns requisitos são necessários (Resende, 2023):

- (a) **Subordinação:** o empregador tem o dever de supervisionar o empregado determinando os termos em que o trabalho será realizado, incluindo horário, local, responsabilidade e qualquer outro aspecto relacionado do quando da execução de suas tarefas desempenhadas;
- (b) **Não eventualidade:** exige-se uma periodicidade pelo trabalhador sendo continua. Ressaltando que os serviços prestados são diários, semanalmente e mensalmente e assim por diante havendo uma constância;
- (c) **Onerosidade:** o empregado pelo seu trabalho obtém uma remuneração das suas atividades realizadas. Pessoa física: Somente uma pessoa física poderá ser contratada como funcionário;
- (d) **Pessoalidade:** neste requisito o objetivo é garantir que o trabalhador realize suas atividades pessoalmente, não sendo permitido o envio de terceiros para realizar as funções, pois somente ele é responsável pelas tarefas desempenhadas.

O emprego desempenha um papel crucial na economia do Brasil. Do ponto de vista constitucional e econômico, o direito ao trabalho não apenas assegura dignidade

e inclusão social, mas também sustenta a estabilidade e o crescimento econômico do país, funcionando como um dos propulsores na formação do PIB.

1.2.2.2.2 A importância do emprego na ordem econômica do país

O emprego é um elemento vital para a ordem econômica brasileira, indo muito além de uma simples fonte de renda. Ele é, acima de tudo, uma ferramenta poderosa de inclusão social e um alicerce para a estabilidade e o crescimento do país. A Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância ao destacar, entre os princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e a busca pelo pleno emprego como caminhos para construir uma sociedade mais justa e solidária (art. 170, VIII).

O emprego, nesse contexto, não é apenas um direito individual, mas uma força que impulsiona o bem-estar coletivo, promovendo dignidade, reduzindo desigualdades e fortalecendo a economia. A garantia de oportunidades de trabalho dignas e a proteção das pessoas do desemprego são passos importantes para a concretização da justiça social, bem como da função social da economia, previstos no texto constitucional vigente.

Daí vem a necessidade de que políticas públicas privilegiem a geração e a manutenção de empregos e que estejam no centro das estratégias de desenvolvimento do país, assegurando que o crescimento econômico beneficie a todos, de forma inclusiva e sustentável.

É certo que o mundo do século XXI sofreu muitas transformações ao longo dos anos. As diversas revoluções sociais e a implementação da automação em níveis cada vez mais complexos possibilitaram a substituição da força humana pelas máquinas. Ao longo dos tempos, a primeira grande revolução vivenciada pela sociedade ocorreu entre os séculos XVIII e XIX: foi marcada pela mecanização, produção em larga escala e energia a vapor. A segunda grande mudança ficou conhecida como Era da Eletricidade; a terceira como Era da Automação; e, por sua vez, a mais recente, como a Era da 4ª Revolução Industrial, ou Indústria 4.0, caracterizada pelos sistemas *cyber* físicos, pela *internet* das coisas e automação dos *softwares*. Atualmente, a economia, o comércio e o mercado de trabalho vêm sofrendo

grande influência da Indústria 4.0, pois o mundo ainda está experimentando as mudanças daí advindas e aguardando a transição para a 5ª fase da revolução industrial.

Nesse sentido, o que se percebe é que o uso da inteligência artificial, da computação em nuvem, do *Big Data*, da *internet* das coisas e dos robôs autônomos fez surgir novas formas de trabalho, de consumo, de negócios, de vida. Tudo ainda é muito novo e, inicialmente, estão quase que totalmente desprotegidas e sem regulamentação jurídica suficiente, gerando uma situação de risco e desamparo dentro de cada uma dessas relações jurídicas. A título de exemplo, pode-se citar o caso dos motoristas de Uber, cuja atividade passou por um processo de regulamentação, mas ainda com uma gama de questões que estão sendo discutidas pelo Poder Judiciário.

Vê-se que o trabalhador ainda padece de uma vulnerabilidade ainda mais marcante nesse meio virtual, uma vez que os direitos trabalhistas estão cada vez mais sendo usurpados pelas empresas do ramo:

A busca pelo pleno emprego passa a ser reconhecida no Direito positivo com o objetivo de reduzir gradual e progressivamente a desigualdade social decorrente do alto desemprego contemporâneo, tido como um fenômeno estrutural associado ao rápido desenvolvimento tecnológico das últimas décadas (Assis, 2002, p. 13-14).

Em nossos dias, essa sociedade da informação é compreendida como a sociedade em que o conhecimento e as tecnologias da informação e comunicação são os elementos centrais que governam, contemporaneamente, a economia, sendo essenciais para a obtenção de êxito nos negócios e nas demais áreas de atuação, em um mundo de mercados mais competitivos e internacionalizados, além de contribuírem para a democratização do acesso ao conhecimento (Schwab, 2016).

O impacto de toda essa tecnologia na economia e, conseqüentemente, nas relações de trabalho, em âmbito mundial, é resultado da evolução no meio industrial, mais conhecida como Indústria 4.0 ou Revolução 4.0. A cadeia produtiva está marcada pela era digital, pela interação de humanos, robôs e máquinas, apresentando características próprias como velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico (Schwab, 2016).

Nesse contexto, surgiu o trabalho em plataformas digitais, bem como a oferta de serviços *on-demand* e *just-in-time*, por meio de aplicativos, a exemplo do *iFood*, *Uber* e *Rappi*. Há também outras modalidades como *Airbnb*, *Facebook*, *Google*, *crowdwork*. Acerca do tema, leciona Hillary Christine Piedade Inácio (2021, p. 2) em artigo publicado na Revista Eletrônica do TRT da Bahia, *in verbis*:

Assim, as empresas de plataformas (Facebook, Google, Amazon, Netflix) são paradigmas dessa indústria 4.0, nas quais os meios de produção são, em síntese, a capacidade de processamento de informações. Na atualidade, inclusive, essas empresas digitais detêm valor muito maior do que as típicas empresas fabris e, como consequência, ocorrem transformações e novos arranjos no modo de trabalhar, especialmente através dessas plataformas digitais.

Isso se traduz na chamada *gig economy*, a qual faz parte da economia de compartilhamento, que se caracteriza pela flexibilidade, instabilidade, inovação e incertezas legais e financeiras, bem como pelo trabalho *freelance*. A sociedade pós-industrial passou, portanto, a vivenciar momentos de ofertas de serviços e consumo com novas exigências e inovações. Tal conjuntura econômica gerou situações de insegurança jurídica e desproteção do trabalhador, que se encontra, *a priori*, destituído de garantias legais. Exsurge daí um problema social que ganha cada vez mais espaço na seara do Direito, ou seja, se essas novas formas de relações de trabalho, muitas vezes prestadas por robôs, apresentam segurança jurídica ao trabalhador no tocante aos seus direitos trabalhistas (Cook, 2016, *apud* Ramalho; Rigo; Grangeiro, 2020).

A Quarta Revolução Industrial e a adoção de novas tecnologias impactaram as relações de trabalho, a economia, a cultura e a sociedade de um modo geral com mudanças em proporções fenomenais, fazendo com que organizações desenvolvessem pesquisas sobre o assunto e sobre o futuro das relações de consumo, a exemplo do Fórum Econômico Mundial (Schwab, 2016).

A fase pós-moderna, chamada de modernidade líquida por Bauman, apresenta uma:

(...) sociedade marcada pela agitação, pela ansiedade e acima de tudo pela incapacidade de obter uma experiência profunda de felicidade e bem-estar, a disposição consumista desponta como uma forma compensatória do indivíduo vir a obter um razoável nível de prazer em sua vida cotidiana (Bauman, 2021, p. 58).

Portanto, há uma flexibilização do conceito tradicional de emprego, dando espaço para o dinamismo, autonomia e certa liberdade aos empregadores na contratação de trabalhadores, rompendo antigos paradigmas em virtude da globalização e gerando um aumento da insegurança jurídica no tocante aos direitos trabalhistas (Cook, 2016, *apud* Ramalho; Rigo; Grangeiro, 2020).

Em meio a todo esse contexto, a busca do pleno emprego figura como um princípio regulador da atividade econômica, implementado em algumas legislações infraconstitucionais, a partir de incentivos à iniciativa privada, no sentido de criar e de manter os níveis de emprego. Com esse novo panorama mundial, no qual se verifica a flexibilização dos direitos trabalhistas, começa-se a observar uma desatenção ao cumprimento do princípio constitucional econômico. Não só isso: a pessoa humana começa a não ter mais valor econômico para as empresas, e as desigualdades sociais podem se acentuar cada vez mais em nosso país, assim como a pobreza; e a consequente necessidade de políticas assistencialistas por parte do governo passam a ser maiores. Ademais, a função social da empresa passa a igualmente se fragilizar no que tange ao seu cumprimento.

Numa sociedade fundada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno relaciona-se, intrinsecamente, com o direito à vida. Isso porque, para grande parte da população, da remuneração obtida pelo trabalho prestado é que se obtém os recursos suficientes para a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna. Sendo assim, o direito ao trabalho é um direito de todos os cidadãos (Assis, 2000).

O pleno emprego decorre de uma democratização das relações de trabalho e pode ser definido como uma condição do mercado, na qual todos os que estão aptos a trabalhar, e estão dispostos a fazê-lo, encontram trabalho remunerado (Assis, 2000).

Atualmente discute-se a adequação do termo pleno emprego à realidade social. Numa acepção mais restrita, o pleno emprego seria definido como uma situação em que todos aqueles que estivessem aptos a trabalhar estariam sujeitos a uma relação de emprego. Hoje, com as mais diversas formas de exercício de atividade laboral e de vinculação com os agentes titulares dos meios de produção, a expressão pleno emprego revela um sentido restritivo, sendo mais adequado, diante dessa nova realidade socioeconômica, fazer a substituição de seu termo por pleno trabalho ou

plena atividade. Sendo assim, neste trabalho, as referências ao pleno emprego se dão em sentido amplo e estão relacionadas ao direito ao trabalho remunerado.

A conformação do pleno emprego como um direito é uma expressão do Estado Social, que tem como pressuposto a intervenção estatal na ordem econômica que pode definir a função e até mesmo o conteúdo de determinados direitos. Sendo assim, a noção de direito ao trabalho remunerado ou o pleno emprego nasce a partir da conformação desses direitos sociais, como direitos fundamentais de segunda dimensão. Dessa feita, o poder público tem o compromisso de promover as condições para que a liberdade e a igualdade na obtenção de um trabalho digno e remunerado sejam reais e efetivamente reconhecidas aos indivíduos, devendo para isso remover os obstáculos que impedirem ou dificultarem sua plenitude (Assis, 2000).

O emprego formal atua como um multiplicador econômico, isso porque o poder aquisitivo gerado por ele movimenta setores como comércio e serviços, aumentando o fluxo de receita nas economias locais e regionais. Além disso, políticas públicas voltadas à inclusão no mercado de trabalho, como os programas de capacitação e incentivo ao primeiro emprego, ajudam a reduzir disparidades regionais, impactando positivamente a formação do PIB nacional.

Uma política de pleno emprego resulta em uma progressiva eliminação das desigualdades socioeconômicas, da pobreza e o aumento dos salários reais. Indiretamente, o pleno emprego contribui para a melhoria das condições de trabalho, a recuperação da infraestrutura econômica, a melhora das finanças públicas, o incremento na competitividade externa e o aumento de qualidade nos serviços públicos essenciais.

A implementação do pleno emprego ou de uma situação próxima a esta reforça o poder de negociação dos empregados, pois, à medida que o número de pessoas sem emprego é reduzido, isso ocasiona a escassez de mão de obra para concorrer a um posto de trabalho, o que pode levar, também, ao aumento real dos salários.

Todo esse panorama crítico da situação do mercado de trabalho no Brasil para as pessoas sem deficiência mostra outro grave problema social: a precária condição que o mercado de trabalho oferece para as pessoas com deficiência. Todavia, antes de debruçar sobre esse assunto, é importante analisar a evolução do direito das pessoas com deficiência no capítulo seguinte. Isso é relevante para que se entenda

que, embora se verifiquem avanços em termos legislativos para a defesa dos direitos desse grupo social, muito ainda precisa ser feito para um efetivo gozo da dignidade pelas pessoas com deficiência no âmbito econômico.

2 MARCOS LEGAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo apresenta um panorama geral acerca da evolução legislativa dos direitos das pessoas com deficiência. É importante se atentar que se tratam de direitos recentes e que ainda precisam ser fortalecidos e intensificados, sobretudo no tocante à busca do pleno emprego.

Por isso, opta-se por apresentar alguns conceitos básicos gerais acerca das PcD, caracterizando-as como sendo toda aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Em seguida, aborda-se a evolução normativa dos direitos das PcD e, ao final, apresentam-se algumas reflexões acerca dos Direitos Humanos sobre o assunto.

2.1 Conceitos importantes

Dentre os regulamentos que listam os tipos de deficiência no Brasil, cita-se o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989. Esse decreto define as categorias de deficiência e estabelece diretrizes para a política nacional de integração da pessoa com deficiência.

As deficiências, segundo seus parâmetros, são classificadas em: deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física), deficiência auditiva (perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras), deficiência visual (enquadram-se aqui a cegueira e a baixa visão), deficiência intelectual (funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas) e deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências).

Com maior completude, o MEC (2002) elaborou uma lista das deficiências e suas características principais, a fim de se estabelecer uma sistematização das PcD. Nestes termos, tem-se:

(a) Deficiência visual: é a perda ou redução das funções básicas do olho e do sistema visual. A baixa visão e a cegueira são os dois tipos de deficiência

visual. Na cegueira, há a perda total da visão ou pouca capacidade de enxergar. Seu processo de aprendizagem será por meio dos sentidos remanescentes (tato, audição, olfato, paladar) utilizando o sistema BRAILLE como principal meio de comunicação escrita. Define-se pelo comprometimento do funcionamento visual dos olhos, mesmo depois de tratamento ou correção. O processo educativo do aluno com baixa visão se desenvolverá, por meios visuais, com emprego de recursos específicos como escrita ampliada, lupa, entre outros;

(b) Deficiência auditiva: A deficiência auditiva é a perda parcial ou total da audição em um ou ambos os ouvidos. Pode ser de nascença ou causada por doenças. É definido surdo toda pessoa cuja audição não é funcional no dia a dia, e considerado parcialmente surdo todo aquele cuja capacidade de ouvir, ainda que deficiente, é funcional com ou sem prótese auditiva. Tipos de deficiência auditiva: Deficiência Auditiva Condutiva. A deficiência auditiva é geralmente de grau leve ou moderado, variando de 25 a 65 decibel. Os casos de deficiência auditiva condutiva podem ser tratados com o uso do aparelho auditivo ou com implante de ouvido médio. Deficiência Auditiva Sensorineural é a perda de audição neurosensorial decorrente de danos ocasionados pelas células sensoriais auditivas ou no nervo auditivo. Ela pode ser de grau leve, moderada, severa ou profunda. A deficiência auditiva neural é comumente profunda e permanente. Aparelhos auditivos e implantes cocleares não amenizam a deficiência auditiva, visto que o nervo não é capaz de transmitir informações sonoras para o cérebro. A deficiência auditiva mista é uma associação de uma perda auditiva sensorineural e condutiva; é decorrente de problemas em ambos os ouvidos: interno e externo ou médio;

(c) Deficiência mental: é a designação que caracteriza os problemas que acontecem no cérebro e levam a um baixo rendimento, mas que não afetam outras regiões ou áreas cerebrais. Esse tipo de deficiência caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral, significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos

seguintes aspectos: comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer e trabalho. (Adotada pelo Brasil em 1992 – AAMD – Associação Americana de Deficiência Mental). O retardo mental leve pode não ser diagnosticado até que as crianças afetadas ingressem na escola, já que suas aptidões sociais e comunicativas podem ser adequadas nos anos pré-escolares. Este é equivalente ao que foi certa vez chamado “educável”. Este grupo constitui o maior segmento de pessoas com retardo mental, aproximadamente 85%. À medida que ganham idade, entretanto, os déficits cognitivos como fraca capacidade para fazer abstrações e pensamento egocêntrico podem diferenciá-las de outras crianças de sua idade. Embora os indivíduos levemente retardados sejam capazes de funções acadêmicas no nível elementar superior e suas aptidões vocacionais sejam suficientes, para que se sustentem em alguns casos, a assimilação social pode ser difícil. Déficit de comunicação, fraca autoestima e dependência podem contribuir para sua relativa falta de espontaneidade social. Alguns indivíduos levemente retardados podem ter relacionamentos com companheiros que exploram seus déficits. Na maioria dos casos, as pessoas com retardo mental leve podem atingir grau de sucesso social e ocupacional em um ambiente de suporte. O retardo mental moderado tende a ser diagnosticado mais precocemente que o retardo mental leve, porque as aptidões comunicativas desenvolvem-se mais lentamente nas pessoas com retardo mental moderado e seu isolamento social pode iniciar nos primeiros anos de educação do ensino fundamental. Embora as conquistas acadêmicas, geralmente, sejam limitação ao nível elementar mediano, as crianças moderadamente retardadas beneficiam-se de um atendimento individual focalizado sobre o desenvolvimento de habilidade de autoajuda. As crianças com retardo mental moderado têm consciência de seus déficits e, frequentemente, sentem-se afastadas de seus pares e frustradas por suas limitações. Elas continuam necessitando de um nível relativamente alto de supervisão, mas podem tornar-se competentes em tarefas ocupacionais em ambientes de suporte. Elas podem aprender a viajar sozinhas a locais

familiares. Constitui aproximadamente 10% da população com retardo. O retardo mental severo geralmente se evidencia nos anos da educação infantil, já que a linguagem da criança afetada é mínima, e seu desenvolvimento motor é fraco. Algum desenvolvimento da linguagem pode ocorrer nos anos escolares. Na adolescência, se a linguagem for fraca, ocorre a evolução de formas não verbais de comunicação. Eles se beneficiam apenas de uma extensão limitada de treinamento, como o alfabeto e contas simples. Eles podem ser ensinados a identificar palavras como homens, mulheres, ônibus e parada, por exemplo. A incapacidade de articularem plenamente suas necessidades pode reforçar os meios corporais de comunicação. Os enfoques comportamentais podem ajudar a promover algum grau de cuidados pessoais, embora os indivíduos com retardo mental severo geralmente necessitem de supervisão extensa. Este grupo constitui 3 a 4% da população com retardo. O retardo mental profundo constitui 1 a 2% da população com retardamento. As crianças com retardo mental profundo exigem supervisão constante e têm aptidões comunicativas e motoras severamente limitadas. Na idade adulta, algum desenvolvimento da linguagem pode estar presente, e habilidades simples de autoajuda podem ser adquiridas. Mesmo na idade adulta, necessitam de cuidados de enfermagem;

(d) Deficiência física: Podemos definir a deficiência física como diferentes condições motoras que acometem as pessoas comprometendo a mobilidade, a coordenação motora geral e da fala, em consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas, ou más formações congênitas ou adquiridas. A deficiência física se refere ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema Osteoarticular, o Sistema Muscular e o Sistema Nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir grandes limitações físicas de grau e gravidades variáveis, segundo os segmentos corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida;

(e) Deficiência múltipla: A deficiência múltipla é a associação de duas ou mais deficiências, sejam intelectuais, físicas, distúrbios neurológicos, emocionais, linguagem e desenvolvimento educacional, vocacional, social e

emocional. De acordo com alguns pesquisadores, a deficiência múltipla pode ser separada pelas dimensões especificadas a seguir: (1) Física e psíquica: associa a deficiência física à deficiência intelectual; associa a deficiência física à transtornos mentais. (2) Sensorial e psíquica: engloba a deficiência auditiva associada à deficiência intelectual; a deficiência visual à deficiência intelectual; a deficiência auditiva à transtornos mentais; perda visual à transtorno mental. (3) Sensorial e física: associa a deficiência auditiva à deficiência física; a deficiência visual à deficiência física. (4) Física, psíquica e sensorial: traz a deficiência física associada à deficiência visual e à deficiência intelectual; a deficiência física associada à deficiência auditiva e à deficiência intelectual; a deficiência física associada à deficiência auditiva e à deficiência visual;

(f) Deficiência oculta: pessoas com autismo, fibromialgia, TDAH, diabetes e asma.

Após esses breves esclarecimentos, é preciso que se entenda um pouco mais a respeito da evolução da legislação acerca das PcD, ressaltando que a Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em 2015, considerada a principal delas, atualizou e ampliou o conceito de deficiência, adotando uma abordagem mais abrangente e social, baseada na interação entre as barreiras impostas pelo ambiente e as limitações do indivíduo. Essa lei não lista especificamente os tipos de deficiência, mas reforça os direitos das pessoas com deficiência em diversas áreas.

2.2 Evolução normativa

É importante destacar que essa evolução ocorreu de forma gradual e contínua, tanto no Brasil quanto no cenário internacional. O progresso normativo em prol dos direitos das pessoas com deficiência reflete não apenas um avanço jurídico, mas também uma transformação social significativa, orientada pela valorização da dignidade humana e pelo reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direito.

Esse panorama revela uma consistente mudança de paradigma: a transição do modelo médico-assistencialista, que enxergava a deficiência como uma condição a ser "curada" ou "remediada", para o modelo social de direitos humanos, que

compreende a deficiência como resultado da interação entre as limitações individuais e as barreiras impostas pelo ambiente. Hoje, o objetivo primordial não se limita a mitigar obstáculos, mas sim a eliminá-los por completo — sejam eles físicos, sociais ou atitudinais —, promovendo a autonomia, a participação plena e o exercício ativo da cidadania das PcD.

Contudo, essa evolução normativa não é estática, pois segue em constante transformação, com a edição de novas leis e a revisão das já existentes, que ora ampliam direitos, ora, infelizmente, podem enfrentar retrocessos. Apesar desses desafios, o arcabouço legislativo brasileiro tem servido de instrumento essencial para a implementação de políticas públicas que visam promover maior equidade, inclusão e respeito à diversidade humana.

2.2.1 O papel da ONU na promoção dos direitos das PcD

Uma das mais importantes instituições internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU), composta por 193 Estados-Membros, foi fundada em 1945, tendo como principal objetivo o de promover a paz e a segurança globais, além de fomentar relações amistosas entre as nações e coordenar esforços multilaterais para enfrentar desafios econômicos, sociais e humanitários.

A ONU atua como um importante protagonista na mediação de conflitos, no desenvolvimento sustentável e na promoção dos direitos humanos. Sua estrutura inclui vários órgãos, dentre eles, além de sua Assembleia Geral, na qual todos os Estados-membros têm representação igualitária; destaca-se, o Conselho Econômico e Social, que aborda o desenvolvimento econômico e social. Além disso, a ONU administra programas especializados e agências, como, por exemplo, a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em 20 de dezembro de 1971, a ONU proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, que constituiu um marco jurídico na proteção dos direitos humanos, notadamente, no que diz respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência mental, sendo considerado um padrão internacional para a defesa desses direitos, o que denota a necessidade de proteção contra a discriminação e a exclusão social.

Após 4 anos, foi promulgada pela ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, em 9 de dezembro de 1975, como ferramenta de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito mundial. A norma reafirmou o compromisso da comunidade internacional com os princípios da dignidade humana, da igualdade e dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de eliminar barreiras que restringissem a plena participação dessas pessoas na sociedade.

O texto de 1975 foi elaborado em um cenário de crescente conscientização sobre direitos humanos e justiça social, refletindo o esforço da comunidade internacional para integrar as pessoas com deficiência às agendas globais de igualdade e bem-estar. Ambas as declarações, embora não possuíssem caráter vinculativo, ofereceram diretrizes éticas e políticas que embasaram a formulação de legislações nacionais e a criação de normas internacionais subsequentes, abrindo caminho para instrumentos jurídicos mais robustos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006, ampliando o escopo de proteção ao enfatizar inclusão, acessibilidade e autodeterminação, consolidando uma perspectiva mais abrangente de direitos humanos.

Não menos importante, em 1981, a ONU – Organização das Nações Unidas – declarou o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD), momento em que surge a mudança de paradigma. Em 1983 é iniciada a Década de Solidariedade com os Portadores de Deficiência.

Assinada em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), surge como um marco jurídico e político de alcance global na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência (PcD). Essa ferramenta normativa tem como objetivo essencial assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas PcD, promovendo a igualdade substancial e o respeito à dignidade humana.

O texto tem como fundamento princípios basilares, como o da não discriminação, da autonomia individual, da plena e efetiva participação e da inclusão na sociedade, assim como o respeito pela diversidade e pela diferença como

elementos inseparáveis da condição humana. Além disso, a convenção introduz definições operacionais de conceitos como "comunicação", "ajustes razoáveis" e "desenho universal", o que evidencia um compromisso com a eliminação de barreiras de ordem física, social e atitudinal, que perpetuam desigualdades estruturais.

As obrigações atribuídas aos Estados Partes incluem a adoção de medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas destinadas a garantir os direitos das PcD em diferentes esferas. Entre as iniciativas destacam-se a promoção da acessibilidade em ambientes construídos, transportes e sistemas de comunicação, além de assegurar o acesso equitativo à saúde, educação, emprego e participação política.

No contexto brasileiro, a Convenção foi ratificada com *status* de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Executivo nº 6.949/2009. Esse processo de internalização jurídica reafirma o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de direitos humanos, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as PcD. Assim, esse tratado representa um avanço paradigmático na proteção dos direitos das PcD no país, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em conformidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

2.2.2 A OIT e suas convenções

Fundada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas, que tem como objetivo o de promover, internacionalmente, a justiça social e os direitos trabalhistas, com a missão de desenvolver normas e políticas globais que assegurem condições de trabalho dignas, incluindo proteção contra discriminação e inclusão de grupos vulneráveis, como o grupo das pessoas com deficiência.

Contextualizando brevemente, em 1923, a OIT recomendou a aprovação de leis nacionais que obrigassem as entidades públicas e privadas a empregar um certo número de portadores de deficiências, provocadas por guerras, como a Primeira Guerra Mundial, finda em 1918.

Em 1944, num contexto global marcado pela Segunda Guerra Mundial, no qual a reconstrução social e econômica do pós-guerra era uma preocupação central, a mesma OIT, na Reunião de Filadélfia, aprovou uma recomendação para que os países membros promovessem a empregabilidade de uma quantidade razoável de deficientes não combatentes, tornando-se um importante referencial para a promoção dos direitos sociais e trabalhistas. Durante essa conferência, foi adotada a Declaração de Filadélfia, documento este que reafirmou os princípios fundamentais da OIT e redefiniu suas diretrizes de atuação no mundo.

Com significativa relevância, as Convenções nº 111 e nº 159 da OIT despontam como instrumentos para a concretização dos direitos das PcD, auxiliando na consolidação da promoção da igualdade de oportunidades e na inclusão desse grupo no mercado de trabalho.

A Convenção nº 111, adotada em 1958, destaca-se como um marco na promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação, e seus principais impactos incluem a promoção da igualdade, estabelecendo um padrão internacional, a fim de eliminar qualquer forma de discriminação, baseada em características pessoais, promovendo um ambiente de trabalho inclusivo. Os artigos seguintes têm uma relevância peculiar sobre essa questão:

- (a) art. 1º: O parágrafo 1º “define discriminação como qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou na ocupação”. O parágrafo 2º “inclui também qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha o mesmo efeito, conforme determinado pelo Estado membro após consulta com organizações representativas de empregadores e trabalhadores”;
- (b) art. 2º: Em seu *caput* “estabelece que cada Estado membro deve adotar uma política nacional que promova, por métodos adequados às condições e práticas nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação, com o objetivo de eliminar qualquer discriminação”;

(c) art. 3º: Em seu *caput*:

(...) estabelece que cada Estado membro deve, por meio de métodos adequados às condições e práticas nacionais:

- Buscar a cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados.
- Promover programas de educação e formação profissional.
- Revogar qualquer disposição legislativa e modificar qualquer disposição ou prática administrativa que seja incompatível com a política de igualdade de oportunidades e de tratamento.
- Formular e aplicar políticas de emprego que garantam a aceitação e a aplicação da política de igualdade de oportunidades e de tratamento.

A Convenção nº 159, adotada em 1983, trata da reabilitação profissional e do emprego de pessoas com deficiência. Seu principal objetivo é promover a reabilitação profissional e o emprego de pessoas com deficiência, assegurando a igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho.

Seus principais artigos são o primeiro, o segundo, terceiro, quarto e quinto, respectivamente citados abaixo:

Parágrafo 1 do art. 1º: Define pessoa com deficiência como qualquer pessoa cuja perspectiva de obter, conservar e progredir em um emprego adequado seja substancialmente reduzida em consequência de uma deficiência física, sensorial, intelectual ou mental devidamente reconhecida.

- *Caput* do art. 2º: Estabelece que cada Estado membro deve formular, implementar e periodicamente revisar uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência.

- *Caput* do art. 3º: Estabelece que a política nacional deve ter como objetivo assegurar que medidas adequadas sejam tomadas para proporcionar e avaliar a reabilitação profissional e o emprego de pessoas com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades e de tratamento.

- *Caput* do art. 4º: Estabelece o princípio da igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e os trabalhadores em geral, com adoção de medidas positivas especiais a fim de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, sem que se considere com discriminação em relação aos trabalhadores não deficientes.

- *Caput* do art. 5º: Estabelece que a formulação e a aplicação da política nacional devem ser realizadas em consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como com organizações de pessoas com deficiência.

Desse modo, a Convenção nº 159 também desponta como um marco na promoção da reabilitação profissional e do emprego de pessoas com deficiência.

2.2.3 O regramento jurídico brasileiro para as PcD

No plano externo, a ONU e a OIT editaram normas orientadoras de proteção dos direitos das PcD; e, no plano interno, esses regramentos ajudaram na formação da ordem constitucional e infraconstitucional brasileiras, em relação a proteção desse grupo de pessoas.

A Constituição Cidadã de 1988, dentro de um contexto histórico de redemocratização, acolheu os anseios das diversas associações de defesa dos direitos das PcD, nacionais e internacionais, consagrando em seu texto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. É possível citar o art. 7º, XXXI, da CF/88, que trata da proibição de qualquer discriminação em relação à remuneração salarial e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Nesse mesmo sentido, tem-se o art. 24, da Constituição Federal Brasileira, em seu inciso XIV. A alusão à condição da PcD também aparece no art. 37, quando determina que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A Constituição dá suporte para que outras leis surjam em defesa das PcD de forma gradual, a despeito da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção das PcD.

Com relação à estrutura e objetivos da lei supra, o decreto é dividido em vários capítulos que abordam diferentes aspectos da integração e proteção das pessoas com deficiência. Seus principais objetivos incluem: garantir os direitos das pessoas com deficiência, assegurando a igualdade de oportunidades e a não discriminação; promover a inclusão social, facilitando a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade; e apoiar a reabilitação e a habilitação, provendo serviços de saúde e reabilitação para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Quanto aos seus principais capítulos e disposições, estabelecem-se os tipos de deficiência, abrangendo deficiências físicas, sensoriais, mentais e múltiplas, como explicado em momentos anteriores. Seus princípios permeiam a política nacional, incluindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidades e a inclusão social. No tocante à educação, garante-se o acesso à educação em todos os níveis, com adaptações necessárias e apoio especializado.

Concernente à saúde, a referida lei assegura o acesso a serviços de saúde, incluindo a reabilitação e a habilitação. Sobre o trabalho, ponto nevrálgico de nosso estudo, ela promove a inclusão no mercado de trabalho, com incentivos para a contratação de pessoas com deficiência. E sobre a assistência social, prevê-se a oferta de serviços de assistência social para pessoas com deficiência e suas famílias.

A lei supra também prevê a acessibilidade: determina normas para a adaptação de edifícios públicos e privados, cria regras para a adaptação de veículos e sistemas de transporte público, e estabelece medidas para garantir o acesso à informação e à comunicação, incluindo a linguagem de sinais e tecnologias assistivas. Concernente aos serviços de reabilitação, ela estabelece a criação de centros de reabilitação e a formação de profissionais especializados; e sobre a participação da comunidade, ela cria conselhos de direitos das PcD em todos os níveis de governo, incentiva a colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado, por meio de parcerias diversas.

Em suas disposições finais, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, estabelece mecanismos de fiscalização e penalidades para o descumprimento das normas e revoga disposições anteriores que sejam incompatíveis com o decreto.

Continuando com as vitórias legislativas das PcD, tem-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Cotas, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências. Um dos aspectos mais importantes dessa lei é a inclusão de dispositivos que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Ela tem como objetivo principal promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, e ainda estabelece a

obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência por empresas com um número mínimo de empregados.

Dentre seus principais artigos, podem-se citar o art. 93, sobre obrigatoriedade de contratação das PcD. Ele estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher uma parte de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

- De 100 a 200 empregados: 2%
- De 201 a 500 empregados: 3%
- De 501 a 1.000 empregados: 4%
- Mais de 1.000 empregados: 5%

No tocante à fiscalização do cumprimento da Lei de Cotas, dispõe-se que ela seja realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As empresas que não cumprirem a cota estabelecida estarão sujeitas a multas e outras penalidades administrativas.

A Lei de Cotas tem um impacto significativo na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois visa promover a igualdade de oportunidades, garantindo que pessoas com deficiência tenham acesso ao trabalho em condições de igualdade, combatendo a discriminação e o preconceito contra as PcD e estimulando as empresas a adotarem práticas inclusivas e socialmente responsáveis dentro de uma política de responsabilidade social.

Outra lei que contribuiu bastante para a conquista de direitos das PcD foi a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ela estabelece as bases da assistência social no Brasil. A LOAS é um marco legal que organiza a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado, visando garantir a proteção social aos cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade.

Sua estrutura e objetivos perpassam a ideia de assegurar a proteção social aos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, por meio de um conjunto de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade civil. A lei organiza a assistência social em um sistema descentralizado e participativo, conhecido como Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seus principais artigos são:

- (a) art. 1º: Define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de seguridade social não contributiva;
- (b) art. 2º: Estabelece os objetivos da assistência social, incluindo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além da promoção da integração ao mercado de trabalho e da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência;
- (c) art. 4º: Estabelece os princípios da assistência social, como a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica e a universalização dos direitos sociais;
- (d) art. 5º: Define as diretrizes da política de assistência social, incluindo a descentralização político-administrativa e a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;
- (e) art. 6º: Cria o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que organiza a assistência social em um sistema descentralizado e participativo;
- (f) art. 7º: Define as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na gestão da assistência social;
- (g) art. 20: Institui o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;
- (h) art. 22: Estabelece os serviços de proteção social básica e especial, que incluem ações de acolhimento, convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Quanto à importância da LOAS, é sabido que ela é fundamental para a garantia de direitos sociais e a promoção da inclusão social no Brasil. Seus principais impactos se relacionam com a proteção social, na medida em que assegura a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência, idosos e outros grupos vulneráveis, condições mínimas de existência, bem como estimula a descentralização das ações de assistência social e a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas.

Importante ressaltar que, recentemente, a Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, operou alterações no Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas

com deficiência. Dentre as essas alterações, destaca-se a obrigatoriedade do cadastro biométrico para a concessão, manutenção e renovação do benefício, com o intuito de aumentar a segurança e a prevenção de fraudes. Ainda prevê que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) deva ser atualizado a cada 24 meses, a fim de garantir que as informações fornecidas pelos beneficiários sejam devidamente checadas.

A nova legislação também reforça a necessidade de avaliação médica e social para a concessão do BPC, incluindo o registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) para as pessoas com deficiência, com idade inferior a 65 anos. Após várias discussões nas duas casas do Congresso Nacional, a fim de impedir a supressão do benefício às pessoas com grau leve de deficiência, o trecho da lei que as excluía da elegibilidade ao benefício foi vetado pelo Presidente da República, mantendo o direito ao BPC para todas as pessoas com deficiência, independentemente do grau. As razões dadas pelo Governo na implementação dessas mudanças foi a necessidade de aprimorar a gestão do benefício, assegurando que seu alcance se dê de maneira mais efetiva àqueles que dele necessitam e o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência, além do urgente ajuste nos cofres públicos.

Não menos importante, cita-se a Lei nº 10.098/2000, que define normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo adaptações arquitetônicas, urbanísticas e nos meios de transporte.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Este decreto confere à Convenção e ao Protocolo o *status* de norma constitucional no Brasil, reforçando o compromisso do país com a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Seus principais artigos aduzem que:

- (a) art. 1º: em seu *caput*, estabelece que o propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

(b) art. 2º: em seu *caput*, traz a definição de termos importantes para a interpretação da Convenção, como comunicação, discriminação por motivo de deficiência, ajustes razoáveis e desenho universal;

(c) art. 3º: em seu *caput*, estabelece que os princípios gerais da Convenção, incluindo o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

(d) art. 4º: em seu *caput*, definem-se as obrigações dos Estados Partes, incluindo a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para implementar os direitos reconhecidos na Convenção.

O Protocolo Facultativo estabelece um mecanismo adicional de monitoramento e implementação da Convenção, permitindo que indivíduos e grupos de indivíduos apresentem comunicações ao Comitê sobre os Direitos das PcD, alegando violações dos direitos estabelecidos na Convenção.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, e o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que a regulamenta, detalhando as medidas necessárias para sua implementação, e diga-se, substanciais para o objetivo deste trabalho, têm grande destaque na legislação brasileira e estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Seus principais artigos são o art. 1º, que, em seu *caput*, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo a essas pessoas todos os direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O parágrafo 1º do referido artigo traz a definição da pessoa com transtorno do espectro autista como aquela com síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I e II do citado parágrafo. Essas características estão delineadas no CID (Classificação Internacional de Doenças), bem como no DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

O parágrafo 2º, ainda do artigo 1º, considera, para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência.

O art. 3º, em seu *caput*, assegura às pessoas com o TEA os seguintes direitos: vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. No inciso II garante a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração. Já no inciso III, prevê a garantia de acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, com destaque para o diagnóstico precoce. E ainda, no inciso IV, há a garantia de acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência social e à assistência social.

Em 06 de julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, baseada na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que é considerada um importante marco na legislação brasileira, voltada para a promoção dos direitos e a inclusão social das pessoas com deficiência. Esta lei visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

Trata-se de uma legislação abrangente que estabelece uma série de direitos e garantias para as pessoas com deficiência, abrangendo áreas como saúde, educação, trabalho, acessibilidade, transporte, cultura, esporte, lazer, entre outras. Seus principais objetivos incluem a promoção da inclusão social, garantindo a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, assegurar direitos, protegendo os direitos das pessoas com deficiência em diversas áreas, e extirpar barreiras, promovendo a acessibilidade e eliminando barreiras físicas, atitudinais e comunicacionais.

A lei possui dois livros, sendo o primeiro dedicado à parte geral. Nele há quatro títulos, o primeiro relaciona-se com as disposições preliminares, o segundo aos direitos fundamentais, o terceiro à acessibilidade e o quarto título dedicado à ciência e tecnologia.

No capítulo primeiro, que versa sobre as disposições gerais, o art. 1º estabelece o objetivo da lei, que é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício

dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência e o art. 2º traz a definição da pessoa com deficiência, como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 3º é dedicado ao conceito de termos essenciais para a aplicação da LBI, como: acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, na comunicação e informação, atitudinais e tecnológicas), comunicação, adaptações, mobiliário urbano, pessoa com mobilidade reduzida, residências inclusivas, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante. Já o capítulo segundo é reservado ao tema da igualdade e da não discriminação.

O título segundo, acerca dos direitos fundamentais, também é de suma importância porque aborda questões relativas aos direitos à vida, à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. O capítulo dez é reservado ao direito ao transporte e à mobilidade.

Dentre os artigos, citam-se alguns deles, como o art. 10, que prevê a garantia de que a pessoa com deficiência será tratada com dignidade ao longo de toda a sua vida; o art. 14, que assegura o acesso da PcD a serviços de habilitação e reabilitação, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades, habilidades e capacidades funcionais; o art. 18, que visa garantir o acesso integral a serviços de saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e medicamentos; o art. 27, que assegura o acesso à educação em todos os níveis, preferencialmente na rede regular de ensino, com as adaptações necessárias e apoio especializado; o art. 31, que visa garantir o direito à moradia digna, incluindo a adaptação de residências para atender às necessidades das pessoas com deficiência e proporcionar-lhe uma vida independente; o art. 34 que versa sobre a inclusão no mercado de trabalho e as condições impostas, como, por exemplo, igualdade de oportunidades, com vedação à discriminação em razão da condição da PcD e a plena participação em cursos formação e capacitação; o art. 39, que assegura o acesso à serviços de assistência social para as pessoas com deficiência e suas famílias; o art. 41 que cita o direito à

aposentadoria à PcD segurada do Regime Geral de Previdência Social; o art. 42, que versa sobre o direito de acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, com todas as adaptações necessárias; já os artigos 46 a 53 foram reservados para a questão do direito ao transporte e à mobilidade, com destaque à igualdade de oportunidades das PcD com as demais pessoas, com a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao acesso aos serviços relacionados a este fim.

O título terceiro, sobre acessibilidade, também é de extrema relevância, devido a densidade de seus artigos 53 ao 62, uma vez que tratam de garantir o direito à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Dentro deste título, há o capítulo dois destinado às questões de acesso à informação e à comunicação (artigos 63 a 73-A).

O capítulo terceiro trata das tecnologias assistivas, em que é garantido à pessoa com deficiência o acesso a toda gama de recursos que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Já o capítulo quarto versa sobre o direito à PcD à participação na vida pública e política, que, em síntese, visa assegurar o seu direito de votar e ser votado. O último título da parte geral é reservado às questões de ciência e tecnologia, com a previsão de que o poder público deve fomentar o desenvolvimento científico em geral, com o fito de promover a melhoria da qualidade de vida e do trabalho da PcD e sua inclusão social.

Por último, o livro dois é destinado aos assuntos afetos às questões relacionadas ao acesso à justiça, da igualdade perante a lei, dos crimes e das infrações administrativas e das disposições finais e transitórias, com destaque para a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) e a alteração e revogação de disposições anteriores que sejam incompatíveis com a LBI.

Em síntese, a Lei Brasileira de Inclusão impacta, significativamente, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Dentre os principais, incluem-se a promoção da inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, o estabelecimento de normas para a promoção da

acessibilidade em diversas áreas e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em várias esferas da vida.

A demora legislativa na edição da lei pode ser interpretada como o reflexo do preconceito que ainda perdura em relação às PcD. A própria Constituição tem em seus capítulos menção às especificidades das pessoas com deficiência e as demais leis editadas anteriormente à Lei n. 13.146/2015, que ainda vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, não são devidamente cumpridas em sua completude e a LBI abarca uma gama de direitos e garantias, dentre elas, o acesso ao mercado de trabalho.

2.3 A importância do tema para os Direitos Humanos

De início, é necessário fazer uma distinção conceitual entre direitos fundamentais e direitos humanos, pois, embora frequentemente empregados como sinônimos, os conceitos possuem distinções relevantes no campo jurídico. Essa diferenciação é essencial para compreender o alcance e a aplicabilidade de cada categoria, especialmente no que se refere à sua relação com os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Os direitos fundamentais correspondem ao conjunto de direitos reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico de um Estado, estabelecidos em sua Constituição ou em suas normas infraconstitucionais. Para Almeida (2008), esses direitos possuem caráter histórico e refletem conquistas sociais e políticas fundamentais para a organização do Estado Democrático de Direito. Entre eles, destacam-se a proteção à vida, a dignidade humana e os direitos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Já os direitos humanos possuem uma perspectiva distinta, sendo definidos no âmbito do direito internacional, em que sua principal finalidade é estabelecer padrões mínimos de proteção contra arbitrariedades cometidas pelo Estado, garantindo aos indivíduos mecanismos jurídicos supranacionais para a defesa de seus direitos. Mazzuoli (2016) ressalta que esses direitos são tutelados por tratados e convenções internacionais e permitem que vítimas de violações possam recorrer a instâncias internacionais de proteção, independentemente de sua nacionalidade.

Dessa forma, enquanto os direitos fundamentais estão intrinsicamente ligados à ordem jurídica interna de cada país, os direitos humanos ultrapassam essa esfera, por possuir um caráter universal, impondo obrigações aos Estados no âmbito internacional.

Segundo Ramos (2022), o uso da expressão direitos humanos, para alguns, pode representar uma redundância, pois não há direito que não seja titularizado pelo ser humano. Contudo, tal expressão demonstra a essencialidade desses direitos, adjetivados como humanos, para que se possa usufruir de uma vida digna, trazendo destaque e o devido valor da condição humana como atributo para o exercício desses direitos. Em arremate diz que:

(...) o adjetivo “humanos” significa que tais direitos são atribuídos a qualquer indivíduo, sendo assim considerados “direitos de todos”. Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”. Essa “união de termos” mostra que a diferenciação entre “direitos humanos”, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional, e os “direitos fundamentais”, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos (Ramos, 2022, p. 59).

Feita esta pertinente distinção, parte-se para a construção e evolução histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, e, nesse sentido, com o intuito de estabelecer um marco desse desenvolvimento, Flávia Piovesan (2013) pontua que:

A evolução histórica e jurídica dos direitos das pessoas com deficiência está intimamente relacionada à evolução e consolidação dos direitos humanos, seja no contexto da Sociedade Internacional, seja no âmbito da consagração de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, as concepções acerca das pessoas com deficiência foram fortemente influenciadas pelos valores culturais, religiosos, sociais e pelo contexto atitudinal predominantes em cada período histórico analisado (Piovesan, 2013, p. 283).

Ainda dentro da temática, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de acordo com a autora:

(...) compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza,

pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva (Piovesan, 2013, p. 283).

Durante a fase de intolerância, as pessoas com deficiência foram alvo de discriminação sistemática em diversos aspectos da vida social, uma vez que sua condição era frequentemente associada à impureza ou interpretada como um castigo divino.

Essa perspectiva predominou na Antiguidade Clássica e manteve-se vigente até a Alta Idade Média. Com o advento do Cristianismo e a consolidação da Igreja Católica ao longo da Idade Média, a prática de extermínio desses indivíduos começou a ser gradualmente questionada, fundamentando-se na concepção de que todos eram filhos de Deus e, portanto, não deveriam ser sacrificados. No entanto, apesar dessa mudança de paradigma, as pessoas com deficiência permaneceram socialmente marginalizadas, integrando um cenário de invisibilidade e exclusão.

Foi apenas entre o final do século XVIII e o início do século XIX que emergiu a concepção assistencialista, que defendia a aceitação dessas pessoas no meio social. Contudo, essa abordagem não as reconhecia como sujeitos de direitos, mas sim como destinatárias de ações caritativas e filantrópicas. Nesse contexto, sua inclusão restringia-se à oferta de abrigo, alimentação e atividades ocupacionais, sem que houvesse a garantia de participação plena na sociedade.

Segundo Leite (2012, p. 1), a integração das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos começou a ganhar espaço no debate público apenas a partir do início do século XX. Até então, prevaleciam concepções excludentes que limitavam sua participação social. Gradualmente, as políticas de inclusão passaram a ser formuladas, impulsionadas por diversos fatores, entre os quais, destacam-se:

(...) uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso

técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas duas Grandes Guerras Mundiais (Leite, 2012, p.1).

O fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, marcou não apenas uma reconfiguração política global, mas também transformações sociais profundas. Entre os milhões de soldados que retornaram aos seus países, muitos carregavam consigo marcas irreversíveis do conflito: mutilações, perdas auditivas e visuais, dificuldades de locomoção, entre outras limitações. Se, por um lado, eram reconhecidos como heróis de guerra, por outro, enfrentavam desafios diários para se reintegrarem à sociedade. Conscientes dessas dificuldades, começaram a reivindicar condições que garantissem sua autonomia, como serviços de reabilitação, infraestrutura acessível e oportunidades de participação plena na vida social, conforme aponta Damasceno (2014).

Diante desse cenário, organizações internacionais passaram a atuar na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a UNESCO, entre outras instituições, desempenharam um papel fundamental ao promover programas de assistência e reabilitação. Além disso, foram responsáveis por consolidar diretrizes normativas que reforçaram a necessidade de inclusão e igualdade de direitos para esses indivíduos no âmbito internacional.

Um dos marcos mais importantes desse processo foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948. Esse documento histórico reconheceu que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, crença ou condição social e pessoal. Seu preâmbulo e artigos fundamentais estabeleceram princípios essenciais para garantir a dignidade e a igualdade de todos.

No artigo 1º, a Declaração afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Essa afirmação não apenas consolida a dignidade humana como valor central, mas também ressalta a importância da solidariedade e do respeito mútuo na construção de sociedades mais inclusivas.

O artigo 2º reforça esse compromisso ao determinar que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, notadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Dessa forma, o princípio da igualdade e da não discriminação é reafirmado, garantindo que ninguém seja excluído ou tenha seus direitos negados em razão de sua condição.

A proteção à vida e à segurança pessoal também se faz presente no artigo 3º, que estabelece que "Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Esse princípio, essencial para todos, tem um impacto ainda mais significativo para as pessoas com deficiência, que historicamente enfrentaram situações de vulnerabilidade e exclusão. Além disso, o artigo 7º assegura que "Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei", reforçando a necessidade de garantir que nenhum indivíduo seja discriminado e que todos tenham acesso a mecanismos de proteção jurídica.

Ao estabelecer esses princípios, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um divisor de águas na forma como o mundo passou a enxergar a dignidade humana. Mais do que um documento jurídico, tornou-se um símbolo de luta por justiça e igualdade, influenciando a criação de políticas e legislações voltadas à proteção das pessoas com deficiência. A partir desse momento, a sociedade começou a compreender que garantir direitos não é um ato de benevolência, mas uma responsabilidade coletiva para a construção de um mundo mais justo e acessível para todos.

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de ampliar a proteção jurídica às pessoas com deficiência. A partir da década de 1950, diversos documentos internacionais foram adotados com o objetivo de garantir maior inclusão e igualdade para essa população.

Entre os principais marcos desse período, Damasceno (2014) destaca a Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que tratava da reabilitação profissional das pessoas com deficiência, buscando promover sua reinserção no mercado de trabalho. Poucos anos depois, a Convenção nº 111 da OIT, de 1958, abordou a discriminação no emprego e na profissão. Embora não

tratasse especificamente das pessoas com deficiência, esse documento foi fundamental para introduzir, pela primeira vez, uma definição internacional do que se entende por discriminação nas relações de trabalho, vinculando os Estados-membros ao compromisso de desenvolver políticas de ação afirmativa para garantir igualdade de oportunidades.

Na década de 1970, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ganhou maior visibilidade. A Declaração dos Direitos do Retardado Mental, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1971, trouxe um princípio essencial ao afirmar que indivíduos com deficiência intelectual devem usufruir dos mesmos direitos que qualquer outro ser humano. O documento também destacou que a incapacidade de exercer plenamente determinados direitos não poderia justificar sua supressão total. Poucos anos depois, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes reforçou essa ideia ao afirmar que essas pessoas possuem os mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais cidadãos, além do direito a medidas que promovam sua autonomia e participação social.

Com o objetivo de impulsionar a conscientização global sobre essa causa, a ONU proclamou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o lema “Participação Plena e Igualdade”. No mesmo ano, foi criado um Comitê Consultivo, composto por representantes de 23 países, encarregado de elaborar um plano de ação global para promover a inclusão e igualdade das pessoas com deficiência. Os estudos conduzidos por esse comitê resultaram em um relatório detalhado que analisava os principais desafios enfrentados por essa população e propunha soluções para eliminar ou reduzir tais barreiras.

Entre 1983 e 1992, a ONU declarou essa década como o Período das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, estabelecendo diretrizes para a implementação do Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência. As principais metas dessa iniciativa incluíam a prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades, incentivando os países a desenvolverem políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar das pessoas com deficiência. No mesmo período, em 1983, a OIT publicou a Convenção nº 159, que reforçava a importância da reabilitação profissional e da adoção de políticas de equiparação de oportunidades no mercado de trabalho para trabalhadores com deficiência.

Apesar dessas importantes iniciativas, apenas em 1999 a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou um documento de caráter vinculante especificamente voltado à proteção dos direitos das pessoas com deficiência: a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, também conhecida como Convenção da Guatemala. Esse tratado representou um avanço significativo, pois foi o primeiro instrumento regional a adotar o modelo social dos direitos humanos, reconhecendo que as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência não estão apenas em suas condições individuais, mas também na estrutura da sociedade. Além disso, a Convenção trouxe definições claras sobre discriminação e estabeleceu a possibilidade de discriminações positivas, ou seja, ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades.

No início do século XXI, os debates sobre deficiência passaram por uma nova transformação. Em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) revisou os critérios de classificação internacional da deficiência, substituindo o antigo modelo biomédico por um paradigma que considera tanto as características individuais quanto as condições sociais que influenciam a funcionalidade das pessoas com deficiência. O resultado desse trabalho foi a publicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), conhecida internacionalmente como *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), um documento que redefiniu a forma como a deficiência é compreendida e abordada em políticas públicas ao redor do mundo.

A terminologia "portador de deficiência", empregada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reflete a concepção vigente à época, fundamentada no modelo médico da deficiência. Esse modelo, centrado nas limitações individuais, partia da premissa de que cabia à pessoa se adaptar ao meio social, e não o contrário. Essa visão reducionista prevaleceu por muitos anos, influenciando a forma como a sociedade e as políticas públicas tratavam as pessoas com deficiência.

No entanto, uma transformação conceitual significativa ocorreu com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e que entrou em vigor no plano jurídico externo em 31 de agosto do mesmo ano.

Esse tratado internacional trouxe uma abordagem mais inclusiva e alinhada ao modelo social da deficiência, reconhecendo que as barreiras enfrentadas por essas pessoas decorrem não apenas de suas condições individuais, mas também das estruturas sociais e institucionais que impõem limitações à sua participação plena e efetiva na sociedade.

Acerca do tema, Ramos (2022, p. 292) ressalta que:

(...) o termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações é “pessoas com deficiência” - *persons with disabilities*, conforme consta da *Standard Rules* e da Convenção da ONU de 2006.

A incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio do rito estabelecido no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, que determina que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional, passam a ter *status* de emenda constitucional. Assim, a Convenção da ONU tornou-se o único tratado internacional de direitos humanos internalizado no Brasil com essa hierarquia normativa.

Como consequência direta desse avanço normativo, houve uma atualização constitucional da terminologia utilizada para se referir a esse grupo. A expressão “portador de deficiência” foi substituída por “pessoa com deficiência”, passando a ser adotada na legislação infraconstitucional a partir de 2009. Essa mudança não se restringe a uma mera questão linguística, mas reflete uma transformação profunda na forma como o Estado e a sociedade devem enxergar e garantir os direitos dessas pessoas, promovendo sua autonomia e plena inclusão.

Cotejando o modelo médico da deficiência e o modelo dos direitos humanos, Ramos (2022, p. 293) elucida que:

(...) o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que

a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.

Em matéria de direitos humanos, vê-se que a trajetória dos direitos das pessoas com deficiência demonstra uma evolução importante na forma como essas pessoas são vistas e tratadas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, saindo de um contexto de exclusão e discriminação, passando por uma fase assistencialista e, por fim, alcançando o paradigma dos direitos humanos. Isso revela que a luta por inclusão e igualdade é um reflexo das transformações sociais e jurídicas ao longo da história.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência, frisa-se, não pode ser vista como uma conquista estática, mas como um processo contínuo que exige atenção e constante vigilância, seja na promoção de adaptações, seja no real comprometimento com a causa da PcD. Ainda que avanços tenham sido alcançados, desafios persistem, e a plena efetivação desses direitos requer não apenas a normatização jurídica, mas uma transformação cultural e estrutural que garanta a participação ativa e igualitária dessas pessoas em todos os âmbitos da sociedade, principalmente na sua inserção no mercado de trabalho.

A seguir, refletir-se-á sobre a efetivação do princípio da busca do pleno emprego entre o grupo das pessoas autistas, equiparados como pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 12.784/2012.

3 A BUSCA DO PLENO EMPREGO PARA AS PESSOAS COM O TEA

Se a realidade social das pessoas sem deficiência é desafiadora, a realidade das pessoas com deficiência é ainda mais preocupante.

Este capítulo será voltado para a reflexão sobre a existência (ou não) de uma economia de pleno emprego para os autistas no Brasil. Para isso, analisam-se aqui as legislações, bem como as políticas públicas e práticas destinadas a garantir que essas pessoas tenham oportunidades iguais de acesso ao trabalho, pois a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho não é apenas um direito fundamental, mas também uma estratégia essencial para o crescimento econômico e social do país.

É pertinente frisar que os marcadores das taxas de emprego no Brasil reflete diretamente na demanda interna, já que ela compõe e impacta no crescimento do PIB brasileiro, impulsionado, especialmente, pelo consumo das famílias, pois a melhoria nas condições do mercado de trabalho, com taxas menores de desemprego, não apenas eleva a renda disponível das famílias, estimulando o consumo, mas também fortalece a confiança dos investidores, o que resulta em maiores investimentos produtivos, demonstrando que políticas que promovem a geração de empregos e a inclusão social são pilares para sustentar e ampliar o crescimento da economia e o desenvolvimento social brasileiro.

Em 2021, o Banco Mundial divulgou um relatório que aponta que a exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho pode representar perdas entre 3% e 7% do PIB dos países da América Latina e do Caribe, o que impacta, diretamente, a produtividade e o desenvolvimento sustentável dessas nações.

Com cerca de 85 milhões de pessoas com deficiência na região, a falta de acesso ao emprego reduz o consumo, a arrecadação fiscal e amplia a dependência de programas assistenciais. Dessa forma, investir em políticas de acessibilidade e inclusão laboral não só promove equidade social, mas também impulsiona a economia ao ampliar a força de trabalho e a geração de renda.

Considerando que as pessoas com deficiência são um grupo diverso, o relatório do Banco Mundial enfatiza a importância de elaborar políticas ajustadas às condições específicas de cada país. Para isso, segundo o levantamento, são necessárias

informações, com o estabelecimento de objetivos claros e mensuráveis, além de uma abordagem eficaz para a eliminação de estereótipos, a fim de promover o fortalecimento de organizações de pessoas com deficiência para que possam participar, ativamente, na construção e na concretização de políticas públicas que visem sua inclusão no mercado de trabalho.

O relatório concluiu que há um grau de extrema vulnerabilidade de grande parte desse grupo, ressaltando uma crescente visibilidade da exclusão das PcD. Para o Banco Mundial, essa situação aponta para um desafio significativo para o desenvolvimento sustentável da América Latina e do Caribe.

Tratando-se de Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que há, aproximadamente, 18,6 milhões de pessoas com deficiência, representando 8,9% da população com 2 anos ou mais de idade, que apresentam algum tipo de deficiência, distribuídas nas seguintes faixas etárias: 2 a 9 anos, 3,2%; 10 a 19 anos, 3,3%; 20 a 29 anos, 3,5%; 30 a 39 anos, 4,3%; 40 a 49 anos, 7,5%; 50 a 59 anos, 12,8%; 60 a 69 anos, 18,8%; 70 a 79 anos, 29,4%; e 80 anos ou mais, 52,1%. Importante observar que a prevalência de deficiência aumenta significativamente com a idade, especialmente a partir dos 60 anos.

A PNAD (2022) ainda trouxe que 2,6% da população brasileira, a partir de 2 anos, relataram ter dificuldades para aprender, lembrar ou concentrar-se, o que pode ser associado a deficiências intelectuais ou cognitivas.

Os dados levantados pela referida pesquisa são de suma importância para o mapeamento da necessidade da criação e implantação de políticas públicas direcionadas, que levem em consideração as especificidades etárias e os diferentes tipos de deficiência, com o fito de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência no Brasil.

Sob o aspecto da ocupação, os dados mais recentes do IBGE demonstram que 5,1 milhões de pessoas com deficiência estavam dentro do mercado de trabalho, enquanto 12 milhões não tinham nenhuma ocupação, formal ou informal. Em outras palavras, isso revela um grande desafio em termos de inclusão e igualdade de oportunidades, pois, em percentuais, apenas 29,2% das pessoas com deficiência

participavam da força de trabalho, em contraste com 66,4% das pessoas sem deficiência.

Ainda segundo o último censo do IBGE, a informalidade se mostrou mais prevalente nesse grupo, atingindo 55% dos trabalhadores com deficiência, enquanto entre os sem deficiência esse percentual foi de 38,7%, realidade esta que acaba por prejudicá-las, por não terem a segurança da continuidade do trabalho e nem poderem usufruir dos direitos assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

No que tange à remuneração, a disparidade também é evidente, pois o rendimento médio mensal das pessoas com deficiência foi de R\$ 1.860, aproximadamente 30% inferior ao das pessoas sem deficiência, que alcançaram uma média remuneratória de R\$ 2.690. Esses dados evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes que promovam a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de condições para as pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro.

Alguns fatores influenciam nesse cenário, como o capacitismo, ainda presente na nossa sociedade, assim como a baixa escolaridade das PcD, pois a diferença entre pessoas com e sem deficiência que possuem ensino superior é de 29,6 pontos percentuais.

Investir em iniciativas de acessibilidade e inclusão social são alternativas para que essa realidade mude. É preciso que o mercado de trabalho esteja a par dessas atualizações para receber esse grupo de pessoas, em especial os autistas.

Em relação às pessoas com o TEA, a ausência de dados oficiais compromete sobremaneira a formulação e implementação de políticas públicas eficazes, voltadas para essa parcela da população, uma vez que a inexistência de estatísticas detalhadas dificulta a alocação eficiente de recursos, o que pode resultar na carência de serviços essenciais, como o diagnóstico precoce, o suporte educacional especializado e a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, importante ressaltar que a falta de um mapeamento preciso das necessidades dessa população também dificulta na elaboração e reformulação de leis, bem como nas diretrizes que possam promover direitos reconhecidos constitucionalmente. Essa lacuna de informações representa um empecilho na

efetivação de vários dos princípios previstos no texto constitucional de 1988, dentre eles, a dignidade pessoa humana e da igualdade material, uma vez que impossibilita o Estado de atuar de maneira proativa na promoção da inclusão social e na mitigação das desigualdades estruturais que afetam os indivíduos autistas e suas famílias.

A fim de fechar essa lacuna, foi aprovada a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.853/1989, para incluir questões específicas sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos censos demográficos realizados pelo IBGE.

Em conformidade com essa legislação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística incorporou, no Censo Demográfico de 2022, uma pergunta direcionada à identificação de pessoas diagnosticadas com autismo. Essa questão foi inserida no Questionário de Amostra, aplicado a aproximadamente 11% dos domicílios brasileiros. A pergunta formulada foi: "Já foi diagnosticado(a) com autismo por algum profissional de saúde?", com opções de resposta "sim" ou "não" (Câmara, 2021).

Conquanto a pesquisa tenha incorporado esse novo parâmetro sobre as pessoas com o TEA, até o momento os dados coletados no Censo 2022 ainda não foram divulgados pelo IBGE. A ausência desses dados tem sido apontada como um obstáculo para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes voltadas para as pessoas com o TEA, uma vez que esse mapeamento é essencial para a formulação e implementação de ações que atendam às necessidades específicas dessa população. Espera-se que o IBGE publique esses dados ainda no ano de 2025.

Há algumas estimativas no Brasil que se baseiam em dados dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças - CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*) dos Estados Unidos, que indicam uma prevalência de 1 em cada 36 crianças de 8 anos diagnosticadas com autismo. Ao aplicar essa taxa à população brasileira, que, em 2024, era de cerca de 212.584 milhões de habitantes, chega-se a um número aproximado de 5,9 milhões de autistas.

Com o mesmo fim, está em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 5.796/2023 e nº 643/2024, que ainda não foram convertidos em leis. O primeiro, de autoria do deputado Daniel Soranz, propõe a criação do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA), com o objetivo de centralizar informações e aprimorar políticas públicas destinadas a esse grupo de

peessoas. Já o PL nº 643/2024, da deputada Delegada Adriana Accorsi, visa instituir o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares. O PL nº 643/2024 foi apensado ao PL nº 5.796/2023, em março de 2024. Para avançarem no processo legislativo, ambos os projetos aguardam parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito do Poder Executivo, o Decreto nº 12.115, de 17 de julho de 2024, instituiu o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA), que tem como objetivo centralizar informações sobre indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, o que poderá facilitar na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas direcionadas à comunidade autista brasileira.

Espera-se que, com a criação do SisTEA, cuja gestão está sob a responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, uma base de dados unificada seja formada, a qual auxiliará, não apenas na emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), mas também que as ações governamentais sejam pautadas e guiadas por dados concretos e atualizados. Segundo o Governo Federal, a intenção dessa iniciativa é a de promover uma maior inclusão social e o reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Para uma melhor compreensão do que é o TEA, tecer-se-á uma breve análise sobre o conceito, os diferentes graus, as causas, o diagnóstico e o tratamento do autismo.

3.1 O Transtorno do Espectro Autista – TEA

O autismo é hoje compreendido como uma condição do neurodesenvolvimento cuja característica mais marcante é um déficit persistente nas capacidades de comunicação e interação social, prevalecendo em 1 a cada 36 crianças, de acordo com os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos (Soares; Brito, 2024).

A definição e os critérios mais aceitos do transtorno repousam nos principais manuais, nomeadamente o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e o Código Internacional de Doenças (CID).

Os primeiros sintomas do TEA podem variar amplamente: algumas crianças mostram sinais indicativos de problemas futuros nos primeiros dias de vida, outras podem não evidenciar até os 24 meses ou mais tarde. O desenvolvimento pode parecer normal e, em seguida, param de ganhar novas habilidades, perdendo algumas das que já haviam adquirido (Borba; Barros, 2018).

Somente a partir dos estudos sobre neurologia infantil, Leo Kanner – médico nascido no antigo Império Austro-Húngaro, que emigrou para os Estados Unidos em 1924, tornando-se chefe do serviço de psiquiatria infantil do Johns Hopkins Hospital de Baltimore – publicou em 1943 o artigo: “Os distúrbios autísticos do contato afetivo”, na revista *Nervous Children* (Kanner, 1943). Isso fez com que o autismo passasse a ser diferenciado do retardo mental e da esquizofrenia infantil.

Kanner usou o termo autismo infantil pela primeira vez em seu estudo com 11 casos clínicos de crianças que apresentavam respostas incomuns ao ambiente, comportamento estereotipado, ausência de habilidade de relacionamento, dificuldade na comunicação verbal e resistência as mudanças. Durante alguns anos houve uma confusão no que se referia à natureza do autismo, sendo posto a culpa nos pais pelo atraso do desenvolvimento da criança e suas alterações do comportamento (Borba; Barros, 2018).

No ano de 1980, no manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais, o autismo foi reconhecido e colocado em uma nova classe de transtornos. A Organização Mundial de Saúde (OMS), define autismo como:

Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea (1998).

A última edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) definiu o TEA como uma série de quadros que podem variar quanto à

intensidade dos sintomas e prejuízo na rotina do indivíduo. Pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo/hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Pacientes com autismo partilham essas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ser chamado de autismo infantil, designado para diagnosticar crianças e até bebês, as condições serão permanentes e acompanharão a pessoa por todas as etapas da vida (Borba; Barros, 2018).

Dentre os vários tons que fazem parte do espectro e que anteriormente eram considerados diagnósticos distintos estão a Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento. Importante ressaltar que se tratam de transtornos do neurodesenvolvimento caracterizados por alterações em dois domínios principais: a comunicação e a interação social, que são padrões restritos e repetitivos de comportamento (DSM-5).

As causas do TEA não são totalmente conhecidas, pois a pesquisa científica sempre concentrou esforços no estudo da predisposição genética, analisando-se mutações espontâneas que podem ocorrer no desenvolvimento do feto e a herança genética passada de pais para filhos. No entanto, existem evidências de que as causas hereditárias explicariam uma parte do risco de desenvolver o TEA. Por exemplo, os fatores ambientais que impactam o feto, como estresse, infecções, exposição a substâncias tóxicas, complicações durante a gravidez e desequilíbrios metabólicos, teriam o mesmo peso na possibilidade de aparecimento do distúrbio, pois ele afeta o comportamento do indivíduo e seus primeiros sinais podem ser notados em bebês de poucos meses (Stravogiannis, 2024).

No geral, uma criança do espectro autista apresenta os seguintes sintomas: a) dificuldade para interagir socialmente, como manter o contato visual, expressão facial, gestos, expressar as próprias emoções e fazer amigos; b) dificuldade na comunicação, optando pelo uso repetitivo da linguagem e bloqueios para começar e manter o diálogo; c) alterações comportamentais, como manias, apego excessivo a rotinas, ações repetitivas, interesse intenso em coisas específicas, dificuldade de imaginação e sensibilidade sensorial (Bosa; Calias, 2000).

O DSM-5 rotula esses distúrbios como um espectro justamente por se manifestarem em diferentes níveis de intensidade. Uma pessoa diagnosticada como de alta funcionalidade apresenta prejuízos leves, que não impedem de estudar, trabalhar e se relacionar; um portador de média funcionalidade tem um menor grau de independência e necessita de algum auxílio para desempenhar funções cotidianas, como tomar banho ou preparar a sua refeição; o paciente de baixa funcionalidade vai manifestar dificuldades graves e costuma precisar de apoio especializado ao longo da vida (Stravogiannis, 2024).

De acordo com o DSM-5, o autismo se subdivide em três níveis, sendo o mais leve aquele que o indivíduo está “exigindo apoio”, o nível intermediário ou moderado é aquele que a pessoa está “exigindo apoio substancial” e o mais grave aquele que o sujeito está “exigindo apoio muito substancial”.

O diagnóstico do TEA também pode ser acompanhado de habilidades impressionantes, como facilidade para aprender visualmente, muita atenção aos detalhes e à exatidão; capacidade de memória acima da média e grande concentração em uma área de interesse específica durante um longo período de tempo. Cada indivíduo dentro do espectro vai desenvolver o seu conjunto de sintomas variados e características específicas que influenciam o relacionamento de como cada pessoa se relaciona, se expressa e comporta-se (Stravogiannis, 2024). De acordo com a ONU, o transtorno atinge mais de 80 milhões de pessoas no mundo. No Brasil, estima-se em torno de 6 milhões de autistas.

É importante frisar que o autismo não deve ser visto como simples diferenças neurológicas devido às consequências que pode trazer para o desenvolvimento, pois cabe ao profissional da área a indicação do tratamento adequado ao seu paciente. É consenso para os profissionais de saúde a importância da intervenção precoce realizada por uma equipe multidisciplinar que irá trabalhar nas áreas afetadas pelo portador do TEA, aproveitando-se, a depender da idade, a neuroplasticidade cerebral, que acontece nos primeiros anos de vida e é muito importante para a evolução do paciente (Stravogiannis, 2024).

As alterações demonstradas pelos autistas podem iniciar até mesmo em bebês. Por isso, os primeiros anos de vida são muito importantes, pois nesse período o cérebro infantil absorve diversas informações e se desenvolve rapidamente. A partir

das experiências vivenciadas, as ligações cerebrais são afetadas e vão se construindo novos circuitos, o que leva a formação de novas habilidades. Desse modo, intervenções que proporcionem estímulos precocemente tendem a demonstrar maravilhosos e eficazes resultados que evoluem de forma significativa o nível de aprendizagem das crianças com autismo, melhorando a atenção, a comunicação, a interação social, a sensibilidade a estímulos e comportamentos inapropriados (Stravogiannis, 2024).

3.1.1 A importância do diagnóstico precoce como possibilidade de desenvolvimento

O artigo 3º da Lei Berenice Piana (Lei n. 12.784/2012) lista os direitos da pessoa com o TEA. No inciso III, que dispõe sobre “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde”, encontra-se “o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo”, previsto na alínea “a”.

Na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o artigo 18 assegura “atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”, constando no § 4º que “As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar.”

A importância do diagnóstico ainda nos primeiros anos de vida, promove melhores resultados no desenvolvimento e na qualidade de vida da criança e de sua família.

A fim de dar efetividade a esse direito, algumas ações do Ministério da Saúde foram e estão sendo implementadas, a fim de ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e ao atendimento especializado para pessoas com o TEA, o que representa um tímido avanço rumo a efetivação de uma política pública voltada para a saúde desse grupo no país, em razão da crescente demanda envolvendo a causa do autista.

O Ministério da Saúde, por meio da inclusão do método M-Chat (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) no aplicativo "Meu SUS Digital", busca facilitar a identificação precoce do TEA, a fim de promover intervenções mais ágeis e eficazes.

Segundo o MS, o governo tem feito investimentos na qualificação de cerca de 15 mil profissionais de saúde, assim como na ampliação dos Centros Especializados em Reabilitação (CERs), com um aumento de 20% no custeio mensal dessas unidades, como tentativa de reforçar o compromisso estatal com a integralidade da assistência, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, com o intuito de garantir a efetividade das ações voltadas à inclusão e ao bem-estar da população autista.

Dentre os principais motivos que fazem com que o diagnóstico precoce seja tão importante, estão: aproveitamento da neuroplasticidade do cérebro (durante os primeiros anos de vida, o cérebro infantil possui uma elevada capacidade de adaptação e aprendizado, intervenções precoces podem estimular áreas do cérebro relacionadas à comunicação, interação social e comportamento, promovendo avanços mais significativos); melhora nas habilidades de comunicação e interação social (crianças com TEA frequentemente apresentam déficits nessas áreas desde cedo, estratégias de intervenção, como terapia de linguagem e abordagens baseadas em habilidades sociais, podem ajudar a minimizar esses déficits antes que se tornem mais evidentes ou limitadores); redução de comportamentos desafiadores (comportamentos repetitivos, restritivos ou desafiadores podem ser gerenciados mais eficazmente com intervenções precoces, ajudar a criança a desenvolver formas alternativas de comunicação e lidar com estímulos sensoriais reduz o estresse e melhora sua adaptação ao ambiente); suporte para as famílias (o diagnóstico precoce permite que os cuidadores compreendam melhor as necessidades da criança e aprendam estratégias para apoiá-la no dia a dia, famílias que recebem orientações adequadas têm maior capacidade de criar ambientes estruturados e acolhedores, promovendo o desenvolvimento infantil); melhora no prognóstico (crianças que recebem diagnóstico precoce e intervenção apropriada têm maior chance de atingir níveis mais altos de independência funcional e social, muitas conseguem acompanhar colegas em algumas áreas de desenvolvimento, reduzindo barreiras educacionais e sociais ao longo da vida); planejamento educacional e terapêutico (com o diagnóstico em mãos é possível adaptar o ambiente escolar e criar um plano educacional individualizado, quando necessário, além de estabelecer terapias complementares específicas); prevenção de estigmas e diagnósticos errôneos (sem o diagnóstico, os

comportamentos da criança podem ser mal interpretados, como “birras”, “falta de disciplina” ou “problemas de comportamento”, identificar precocemente o TEA ajuda a reduzir o estigma e promove uma abordagem baseada na empatia e no suporte). (Santos; Melo; Santos, 2021).

No contexto do TEA, a “janela de oportunidade” refere-se ao período crítico do desenvolvimento infantil, nos primeiros anos de vida, em que o cérebro apresenta maior plasticidade neural e capacidade de adaptação a estímulos ambientais. (Bernier; Dawson; Nigg, 2021).

Intervenções precoces e direcionadas durante essa fase podem acarretar melhorias importantes nas habilidades de comunicação, interação social e comportamento, o que contribuirá para gerar, ao longo do tempo, maior autonomia e qualidade de vida ao indivíduo com TEA. (Bernier; Dawson; Nigg, 2021).

Estudos demonstram que crianças que recebem diagnóstico precoce e iniciam terapias baseadas em evidências, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), apoio fonoaudiológico e terapia ocupacional, apresentam prognósticos mais favoráveis (Bernier; Dawson; Nigg, 2021).

Os resultados da intervenção precoce em pessoas com TEA podem impactar, significativamente, a fase adulta. Isso porque proporciona uma melhor qualidade de vida, independência funcional e melhor adaptação social. Dentre esses benefícios, destacam-se: desenvolvimento de habilidades essenciais, como iniciar e manter conversas, compreender regras sociais e interpretar linguagem não verbal; promoção de maior independência funcional, como cuidar de si mesmas, gerenciar rotinas e resolver problemas cotidianos; maior capacidade de enfrentar situações estressantes e adaptar-se a mudanças no ambiente; redução de comorbidades como depressão e ansiedade, comuns em adultos com TEA; participação mais ativa em atividades comunitárias e sociais, promovendo um senso de pertencimento; maiores oportunidades de inserção no mercado de trabalho (Santos; Melo; Santos, 2021).

Não obstante a intervenção precoce traga benefícios importantes, os resultados dependem de fatores como a intensidade e a qualidade da intervenção, as características individuais do TEA e o suporte contínuo ao longo da vida.

Mesmo que não elimine todos os obstáculos, o diagnóstico e a intervenção precoce no TEA mostra-se com um precursor de uma vida adulta mais funcional,

independente e integrada, pois poderá maximizar o potencial do indivíduo e proporcionar meios essenciais para lidar com os desafios cotidianos, em especial, a possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho.

3.2 A proteção dos direitos das pessoas com o TEA

A título de revisão acerca da evolução normativa sobre a proteção das PcD, destacam-se algumas leis que visam a proteção dos direitos das pessoas com TEA, como: a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado pelo Brasil com *status* de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. O documento visa promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); b) Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa legislação reconhece o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais, garantindo direitos fundamentais como acesso à saúde, educação e assistência social, além da vedação de qualquer forma de discriminação; c) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece uma série de direitos e garantias para pessoas com deficiência, incluindo acesso à educação, saúde, trabalho, transporte, cultura e lazer. A LBI reforça a necessidade da acessibilidade e da eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais na sociedade; d) Lei nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Essa carteira facilita a priorização no atendimento em serviços públicos e privados, contribuindo para a visibilidade das necessidades específicas das pessoas autistas; e) Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas), que exige que empresas com 100 ou mais empregados reservem de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência. O percentual varia conforme o número total de funcionários, promovendo a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho; f) Decreto nº 12.115/2024, que instituiu o Sistema

Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA), um banco de dados destinado a reunir informações sobre a população autista no Brasil. O objetivo do SisTEA é possibilitar a formulação de políticas públicas mais eficazes e garantir a implementação de direitos já previstos na legislação.

Há outras leis que amparam os direitos dos autistas, além das já elencadas. Isso demonstra um avanço no âmbito legislativo, porém, o que se questiona é até que ponto o volume normativo reflete em ações concretas para sua plena eficácia?

Citam-se, aqui, outras normas que vão ao encontro das necessidades que permeiam o dia a dia das pessoas com TEA e que visam, de alguma maneira, reforçar maior inclusão e proteção social dos autistas. Dentre elas, destacam-se: a) Lei nº 7.853/1989, que estabelece medidas de apoio à inclusão social das pessoas com deficiência, disciplina a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses desse grupo e tipifica crimes relacionados à discriminação e negligência; b) Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), citada anteriormente, que prevê o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com TEA permanente e renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Para requerer o benefício, é necessário estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e realizar perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); c) Lei nº 8.899/1994, que garante a gratuidade no transporte interestadual para pessoas com TEA, cuja renda mensal familiar *per capita* seja de até dois salários mínimos. A solicitação desse benefício pode ser realizada nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); d) Lei nº 10.048/2000, que assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência em diversos serviços públicos e privados, incluindo saúde, educação e transporte; e) Lei 14.626/2023, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, incluindo os autistas, dentre outros casos; f) Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Ela busca garantir atendimento especializado e proteção contra abusos, exploração e discriminação, consolidando um modelo assistencial voltado à saúde mental. Embora o autismo não seja uma doença mental, a lei pode ser aplicada indiretamente às pessoas autistas, assegurando proteção contra abusos e internações indevidas, direito ao atendimento especializado e humanizado e acesso aos serviços comunitários e sociais, através dos CAPS, favorecendo o atendimento

ambulatorial, fora dos hospitais psiquiátricos tradicionais; g) Lei nº 13.370/2016 , que prevê a redução da jornada de trabalho de servidores públicos federais que tenham filhos com TEA, sem necessidade de compensação de horas ou redução salarial, permitindo maior disponibilidade dos responsáveis para acompanhamento e suporte à pessoa autista.

Diante desse arcabouço normativo, torna-se essencial aprofundar a discussão sobre a criação e implementação de políticas públicas econômicas voltadas à promoção do princípio da busca do pleno emprego para pessoas com TEA. A efetivação desse direito demanda esforços conjuntos entre Estado, sociedade e setor privado, garantindo oportunidades equitativas e a valorização da diversidade no ambiente laboral.

3.2.1 Entendendo o que é uma política pública

A fim de entender a terminologia “políticas públicas”, Bucci (1996) diz que, de forma geral, ela serve para designar a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para Lotta (2019), uma política pública é um conjunto de ações, diretrizes e decisões tomadas por governos ou outras instituições públicas com o objetivo de resolver problemas ou atender às necessidades da sociedade. Essas políticas são desenvolvidas para promover o bem-estar social, econômico e ambiental e podem abranger uma gama de áreas, como saúde, educação, segurança, meio ambiente, transporte, entre outras.

Na concepção de Barcellos (2008), as políticas públicas devem ser compreendidas como instrumentos essenciais para a concretização dos direitos fundamentais, sendo constituídas por um conjunto normativo estruturado, mecanismos regulatórios eficazes e estratégias de fomento bem delineadas. A atuação estatal nesse campo não se limita à execução direta de serviços, mas engloba também a formulação de normas, a regulação de setores estratégicos e a indução de comportamentos sociais e econômicos voltados para a realização dos valores

constitucionais, garantindo maior efetividade na concretização da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, dessa maneira, que apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição, sobretudo, no que diz respeito aos direitos fundamentais, cuja fruição direta depende de ações, ou seja, as políticas públicas são indispensáveis para a garantia e a promoção desses direitos (Barcellos, 2008).

Ainda segundo Barcellos (2008), o constitucionalismo brasileiro sedimentou máximas que orientam a praxe jurídica e a estruturação do Estado Democrático de Direito, dentre elas, destacam-se: a normatividade das disposições constitucionais, sejam elas regras ou princípios, possuem caráter vinculante e hierarquia superior no ordenamento jurídico; os direitos fundamentais ocupam posição central na Constituição, refletindo a primazia da dignidade humana e exigindo que tanto o Estado quanto o Direito se orientem para sua proteção e promoção; a submissão dos poderes públicos à Constituição, garantindo que o exercício do poder político ocorra dentro dos limites normativos e com especial atenção à efetivação dos direitos fundamentais.

É a partir desses princípios que o controle das políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais surge como consequência lógica e necessária, pois o acesso a esses direitos (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, dentre outros) não se limita ao reconhecimento formal deles, mas exige ações concretas do Estado para sua efetivação (Barcellos, 2008).

Além disso, Barcellos (2008) aduz que a formulação e execução dessas políticas demandam decisões sobre onde e como alocar os recursos públicos, o que torna indispensável a conformidade entre planejamento, equilíbrio fiscal e efetividade dos direitos fundamentais, pois o texto constitucional não apenas direciona, mas também estabelece parâmetros mínimos que assegurem a concretização dos direitos sociais e individuais pelos agentes públicos.

Em arremate, pontua:

(...) (i) a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a garantia e a promoção dos direitos fundamentais; (ii) as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; (iii) as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; (iv) os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; logo, em certa medida, (v) a Constituição vincula

as escolhas em matéria de políticas públicas e o gasto dos recursos públicos (Barcellos, 2008, p. 9).

Tratando-se de políticas públicas, é necessário perquirir sobre os meios de controle que podem ser exercidos, desde a sua concepção e execução. Um deles é o controle jurisdicional, que pode exigir maior intervenção do Judiciário no âmbito dos demais poderes, a depender do objeto a ser controlado e da modalidade do controle (Barcellos, 2008).

Nesse ponto, quanto ao controle de fixação de metas e o controle do resultado esperado das políticas públicas, vê-se que a segunda forma de controle só existirá se as metas a cargo do Executivo e do Legislativo não forem alcançadas, pois o que se espera (exige) das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais são seus resultados, como, por exemplo, fornecimento obrigatório de medicamento (Barcellos, 2008).

Uma questão importante a ressaltar, trata-se da participação ativa dos autistas e da sociedade na elaboração de políticas públicas voltadas para o TEA. Essa participação é fundamental para assegurar que as necessidades específicas das pessoas com TEA sejam efetivamente contempladas, pois, no campo legislativo, o conhecimento acerca das especificidades que cercam o Transtorno do Espectro Autista ainda é precário, o que pode acarretar a edição de leis que não contemplem, de fato, os anseios do grupo dos autistas. Para tanto, é crucial a realização de audiências públicas, com a colaboração dos próprios autistas, família, educadores, médicos especialistas, psicólogos, dentre outras classes da sociedade civil (Costa; Fernandes, 2018).

A construção de políticas públicas deve se dar a partir de um diálogo constante entre o Estado e a sociedade, reforçando o princípio da democracia participativa, contemplado no texto constitucional de 1988.

Quando os indivíduos com autismo e suas famílias, além de profissionais da área e organizações da sociedade civil contribuem para esse processo, há a chance de uma maior efetividade na implementação de políticas públicas que garantam inclusão educacional, saúde, suporte socioemocional e empregabilidade.

Fomentar esse envolvimento também fortalece a autodeterminação das pessoas autistas, garantindo que políticas públicas não sejam apenas elaboradas para elas, mas com elas, respeitando sua autonomia e singularidade, dando destaque ao seu protagonismo, com a redução das barreiras estruturais e atitudinais na esfera pública.

É essencial proporcionar às pessoas autistas oportunidades de acesso à saúde, à educação e ao trabalho, dentre outros direitos. No contexto do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego, a colaboração da sociedade se torna ainda mais importante, pois, como já mencionado, a inclusão de indivíduos com TEA no mercado de trabalho não apenas promove autonomia e qualidade de vida para si e sua família, mas também favorece o enriquecimento do ambiente laboral com diversidade e perspectivas únicas.

A formulação de políticas públicas inclusivas, concebidas com a participação da sociedade, são primordiais para que se garanta às pessoas com TEA o acesso equitativo ao emprego, viabilizando sua contribuição plena para o desenvolvimento socioeconômico do país (Costa; Fernandes, 2018).

Depreende-se, então, que, para a existência de um real compromisso público e econômico com os autistas, é necessário não só leis, mas um conjunto de ações, diretrizes e decisões voltadas, em especial, para a efetivação do princípio constitucional da busca do pleno emprego, elencado no art. 170, VIII, da CF/88.

3.2.2 Uma política pública econômica para os autistas voltada para sua inserção no mercado de trabalho

A análise das características das pessoas com TEA evidencia a necessidade de uma política pública abrangente, capaz de contemplar a diversidade dentro do próprio espectro. No entanto, observa-se não apenas a ausência de uma política específica nesse âmbito, mas também que as legislações voltadas às pessoas autistas, frequentemente, desconsideram as múltiplas especificidades relacionadas a cada condição.

Essa lacuna não pode persistir, pois uma política pública econômica voltada para a garantia do pleno emprego dessa população deve reconhecer e atender às

variações e singularidades de cada indivíduo, promovendo oportunidades equitativas no mercado de trabalho.

Embora a presença das PcD e dos autistas na sociedade seja expressiva, a exclusão desses grupos do mercado de trabalho ainda é marcante. Nota-se que o Estado tem direcionado esforços para a concessão de benefícios financeiros a essas pessoas, mas é fundamental priorizar a criação de condições dignas de trabalho e inclusão produtiva, garantindo-lhes autonomia e participação social efetiva. A perpetuação do isolamento e da dependência econômica dessas populações não condiz com os princípios da igualdade material e da dignidade humana, exigindo do poder público ações concretas para reverter esse cenário.

É inegável que o arcabouço legislativo voltado à proteção das PcD e dos autistas apresentou avanços importantes ao longo dos anos, refletindo uma mudança de postura dos legisladores em relação a essa população. No entanto, diante do avanço tecnológico e da crescente aplicação da Inteligência Artificial para o desenvolvimento de dispositivos, urge a necessidade de que a legislação acompanhe esse progresso. A formulação e implementação de políticas públicas devem ocorrer na mesma velocidade com que a tecnologia avança, garantindo que as inovações contribuam para a inclusão social e econômica das PcD e dos autistas.

Além disso, como ressaltado anteriormente, a participação direta das PcD e dos autistas no processo de elaboração de uma política pública econômica para o pleno emprego não pode ser ignorada. A tomada de decisão deve incluir a análise criteriosa das opções disponíveis, a consulta às partes interessadas e a avaliação dos impactos potenciais das medidas que serão adotadas. Apenas um processo decisório aberto, participativo e baseado em evidências pode assegurar a construção de políticas eficazes e alinhadas às reais necessidades desses grupos.

Reforçando o que foi dito até aqui, é evidente que a criação de novos instrumentos normativos e regulatórios se torna essencial para garantir a implementação de programas e ações voltadas à inclusão produtiva das PcD e dos autistas. Isso requer maior alocação de recursos públicos, mobilização de pessoal qualificado e fiscalização contínua para assegurar a efetividade dessas políticas (Barcellos, 2008).

É cediço que a formulação e implementação de uma política pública eficiente é um processo complexo e multidimensional, uma vez que requer a integração de diferentes etapas e atores sociais. No caso das pessoas autistas, a necessidade de uma política pública específica voltada para a efetivação do princípio constitucional da busca do pleno emprego é fundamental, pois o que se tem ainda não é suficiente.

A compreensão detalhada da natureza e da extensão dessa questão é essencial para a construção de diretrizes capazes de mitigar a exclusão dos autistas do mercado de trabalho. De modo, a consulta pública também surge como um instrumento importante na identificação das reais necessidades e prioridades desse público, pois permite a participação de *stakeholders*, como cidadãos, organizações da sociedade civil e especialistas (UNB, 2021).

Traçado o objetivo da política pública, torna-se imprescindível a análise de alternativas viáveis, que devem levar em consideração seus impactos econômicos, sociais e ambientais. A avaliação de cada possibilidade deve ser embasada em critérios de eficácia, eficiência e viabilidade, permitindo que a tomada de decisão ocorra com base na melhor relação custo-benefício e com maior probabilidade de aprovação governamental (UNB, 2021).

Uma vez definidas as premissas que se pretende alcançar, chega-se na fase de implementação, na qual exige ajustes operacionais específicos para garantir a efetividade da política pública. Segundo Lotta (2019), essa etapa envolve: (a) planejamento operacional, que detalha a execução da política, incluindo cronogramas, recursos e responsabilidades; (b) execução, mobilizando-se recursos humanos, financeiros e tecnológicos; (c) monitoramento e avaliação, permitindo o acompanhamento contínuo da implementação; (d) avaliação de resultados, comparando os efeitos obtidos com os objetivos iniciais, por meio de indicadores de desempenho; e (e) ajustes e *feedbacks*, utilizando-se dados coletados que poderão aperfeiçoar e maximizar sua eficiência.

Além dessas etapas, a transparência e comunicação pública são aspectos fundamentais para garantir a efetividade da política. A ampla divulgação das ações e resultados possibilita não apenas o engajamento contínuo da sociedade e dos beneficiários, mas também garante que os beneficiários com a política pública as sejam consideradas ao longo de todo o processo decisório (OIT, 2021).

Outro ponto crucial, segundo Lotta (2019), é que para assegurar a sustentabilidade e a continuidade dessa política pública, é essencial que haja financiamento permanente e suporte institucional, permitindo sua adaptação a novas demandas e desafios emergentes, além de uma revisão periódica que possibilitará ajustes estratégicos e a manutenção da sua relevância, promovendo impactos positivos e duradouros na sociedade.

3.2.3 A legislação e as políticas públicas vigentes: efetividade e judicialização

Embora o Brasil tenha avançado na formulação de leis protetivas para pessoas com TEA, a implementação ainda se mostra insuficiente, especialmente na sua inserção no mercado de trabalho, pois ainda há uma disparidade entre a igualdade formal prevista na legislação e a igualdade material, que efetivamente deve ser garantida pelo Estado (Costa; Fernandes, 2018).

O Poder Público frequentemente falha na provisão de serviços essenciais, como acesso à educação inclusiva e atendimento multidisciplinar, o que força as famílias a recorrerem à via judicial para a garantia de direitos básicos, o que demonstra que as políticas públicas existentes para se sejam eficazes está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de transformar normas jurídicas em ações concretas que assegurem a plena cidadania das pessoas autistas (Costa; Fernandes, 2018).

A crescente judicialização das demandas relacionadas ao TEA nas áreas de saúde e educação, por exemplo, reflete a ineficiência das políticas públicas destinadas a essa população. A ausência de ações governamentais efetivas obriga famílias e indivíduos a recorrerem ao Poder Judiciário para que direitos básicos lhe sejam assegurados, como acesso a terapias especializadas, a inclusão educacional adequada e aos benefícios assistenciais, como o BPC.

Trazendo a lume novamente Piovesan (2013), a efetivação dos direitos humanos requer não apenas o reconhecimento formal, mas a implementação de medidas concretas que garantam a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a omissão ou insuficiência das políticas públicas voltadas

aos autistas resulta em uma busca crescente por soluções judiciais, evidenciando a necessidade de um compromisso estatal mais robusto e eficaz na promoção dos direitos dessa comunidade.

Foi dito que um dos pilares para o pleno desenvolvimento da pessoa com TEA é o acesso ao tratamento adequado e em tempo hábil, que se dá ainda nos primeiros anos de vida. O tratamento, consiste, basicamente, além do uso de medicamentos, quando é necessário, em terapias realizados por profissionais capacitados de diversas especialidades.

O acesso à saúde da população autista é um direito fundamental garantido, não só constitucionalmente, mas também por meio da Lei n. 12.784/2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - e da LBI, sendo um fator essencial para o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e a possibilidade de viverem de forma autônoma e produtiva, o que demanda que políticas públicas eficazes e intersetoriais promovam a integralidade do cuidado e a equidade na oferta de serviços.

No entanto, barreiras como a escassez de diagnóstico precoce, a falta de profissionais especializados e a insuficiência de centros de referência no SUS, ainda dificultam o acesso a um atendimento adequado e eficaz.

Evidências científicas indicam que intervenções precoces e contínuas, como terapias comportamentais, sessões com fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e suporte multiprofissional, podem melhorar significativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento da pessoa autista (Soares; Brito, 2024).

Isso mostra que a ampliação da oferta de serviços no Sistema Único de Saúde, aliada à formação de profissionais capacitados e à implementação de políticas públicas baseadas em evidências, é essencial para garantir um atendimento inclusivo e humanizado, promovendo a dignidade e o bem-estar da população autista.

No entanto, a precariedade da rede pública tem sobrecarregado a saúde suplementar e o volume de demandas na justiça vem demonstrando que a efetividade das políticas públicas na área da saúde é insuficiente.

A Lei nº 12.784/2012, em seu artigo 5º, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista não pode ser impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme estabelece

a Lei nº 9.656/1998. A previsão contida nesse artigo vai ao encontro do artigo 20 da LBI que estabelece que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

A par disso, no que tange às ações que tramitam no âmbito da Corte Cidadã, o Superior Tribunal de Justiça tem registrado um aumento significativo no número de processos na área da saúde relacionados ao TEA.

Em consulta a base de dados da jurisprudência do STJ, há cerca de 4.200 ações que tramitam e versam sobre demandas relacionadas à saúde das pessoas diagnósticas com TEA. Algumas dessas ações repercutiram na comunidade autista, pois as decisões que poderiam advir seriam extremamente prejudiciais para o acesso dos autistas à saúde.

Como exemplo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgou os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.889.704/SP, cuja publicação do acórdão se deu em 03/08/2022, estabelecendo que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS possui natureza taxativa. Em outras palavras, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a cobrir procedimentos não listados pela ANS.

No entanto, o STJ tem admitido a possibilidade de mitigação dessa taxatividade em casos excepcionais, especialmente quando o tratamento não contemplado no rol for essencial para garantir a saúde e a vida do paciente, desde que comprovada sua eficácia científica e ausência de substitutos terapêuticos.

Esse entendimento buscou harmonizar: segurança jurídica, previsibilidade para as operadoras e a proteção dos direitos dos consumidores.

Como consequência desse julgamento, posteriormente, foi sancionada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998, obrigando a cobertura de tratamentos prescritos por profissionais de saúde, mesmo que não incluídos no rol da ANS, desde que atendam a critérios de eficácia e sejam recomendados por órgãos de renome nacional ou internacional.

Essa mudança legislativa gerou e ainda gera debates e inúmeros desafios na relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde, especialmente entre os autistas, o que demonstra a necessidade de uma readequação das práticas do

mercado, demandando uma atuação contínua do Judiciário para assegurar o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

No caso dos autistas, essas demandas envolvem, frequentemente, a cobertura de terapias multidisciplinares pelos planos de saúde, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e a musicoterapia, que se mostram eficazes no desenvolvimento de pessoas com TEA. Em abril de 2023, por exemplo, a Terceira Turma do STJ reafirmou a obrigatoriedade dos planos de saúde em custear tratamentos multidisciplinares para beneficiários com TEA, incluindo a musicoterapia, mesmo que não previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Com o aumento da incidência dos casos de TEA e o consequente volume de ações que tramitam na Corte Superior, no final de 2024, a Segunda Seção do STJ decidiu submeter ao rito dos recursos repetitivos a discussão sobre a possibilidade de planos de saúde limitarem ou recusarem a cobertura de terapias prescritas para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, evidenciando a relevância e a recorrência do tema no tribunal. Esse cenário destaca a necessidade de políticas públicas eficazes e de uma atuação proativa das operadoras de saúde para assegurar o pleno acesso aos tratamentos necessários, evitando a sobrecarga do Judiciário e garantindo os direitos das pessoas com o TEA.

Paralelamente a essa realidade, há um crescimento no número de cancelamentos unilaterais de contratos por parte das operadoras, afetando diretamente os beneficiários autistas, comprometendo a continuidade dos tratamentos, além de configurar prática discriminatória e ilegal, conforme entendimento do STJ, que proíbe o cancelamento unilateral de planos de saúde, com exceção dos casos de inadimplência ou fraude. Isso demanda uma fiscalização rigorosa e uma postura vigilante para coibir práticas abusivas.

Esse cenário evidencia a ineficiência das políticas públicas voltadas para a saúde dos autistas, principalmente no âmbito da saúde pública. Atualmente o SUS conta com 300 Centros Especializados em Reabilitação distribuídos em todo o território nacional, oferecendo serviços especializados para o TEA, incluindo avaliação e acompanhamento multiprofissional, o que se mostra demasiadamente insuficiente. Também demonstra a necessidade de que as políticas públicas sejam elaboradas para assegurar o acesso adequado aos serviços de saúde para a

população autista e que atenda integralmente suas necessidades, como atendimentos terapêuticos multiprofissionais, de forma contínua.

Outro pilar importante para o desenvolvimento pleno da pessoa com o TEA é o acesso à educação. No artigo 3º da Lei nº 12.784/2012, em seu inciso IV, há a garantia de acesso à educação e ao ensino profissionalizante, assim como prevê o art. 27 da Lei n. 13.146/2015 (LBI), com destaque para a educação infantil.

A título de informação, os dados do último censo, acerca do nível de escolaridade das PcD, demonstraram que:

(...) 19,5% das pessoas com deficiência são analfabetas. Além de ser um dado bastante preocupante por si só, ele ganha contornos ainda mais complicados quando descobrimos que a taxa de analfabetismo de pessoas sem deficiência é de “apenas 4,1%. 63,3% das pessoas com deficiência não têm instrução ou possui o ensino fundamental incompleto, 11,1% têm o fundamental completo ou o ensino médio incompleto, 25,6% concluíram o ensino médio e apenas 7% possuem ensino superior (IBGE, 2023).

A primeira infância é a fase mais crítica para a construção de bases cognitivas, emocionais e sociais e o acesso à educação nessa fase se mostra como um fator determinante, principalmente, para o desenvolvimento da pessoa com o TEA (Piccinini; Holanda, 2021).

Sobre a questão do direito constitucional à educação infantil, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que o Estado tem obrigação constitucional de garantir o acesso universal e gratuito à educação infantil, especialmente na etapa pré-escolar (4 a 5 anos), em conformidade com o artigo 208, IV, da Constituição Federal, corroborando o entendimento de que a educação infantil trata-se de um direito público subjetivo e de efetividade imediata.

Durante o julgamento do Tema 548 da sistemática da repercussão geral, o relator deu ênfase à importância da educação infantil como instrumento essencial para a formação de cidadãos conscientes e participativos em uma sociedade democrática.

A decisão consolidou a compreensão inarredável de que a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse direito constitucional, independentemente de alegações sobre restrições orçamentárias, reafirmando que a

educação infantil constitui um direito fundamental de crianças e um dever inafastável do Estado, podendo ser exigível judicialmente, quando houver recusa ou omissão estatal, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes, reforçando o papel do Poder Judiciário na tutela de direitos fundamentais sociais e na sua efetividade.

Conforme demonstrado anteriormente, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, aliado ao acesso à educação inclusiva, aproveita a neuroplasticidade, importante para que as capacidades da pessoa com o TEA sejam alcançadas.

Ratificando o papel central que a educação assume no pleno desenvolvimento da pessoa com TEA:

Inexiste força transformadora mais poderosa do que a educação para o alcance das potencialidades humanas, a fruição plena da existência, o alcance de melhores níveis de bem-estar e longevidade em condições socioeconômicas e de saúde mais favoráveis. Por meio da educação, garante-se o exercício da autonomia, alcança-se a realização pessoal, vocacional e econômica e se reúnem as condições para uma vida digna e uma cidadania responsável (Piccinini; Holanda, 2021, p. 140).

O acesso à educação na primeira infância, com o aporte de investimentos em políticas públicas que se concentrem nas crianças durante seus primeiros anos de vida, especialmente às diagnosticadas com o TEA, vão muito além das questões humanitárias destinadas àqueles incapazes de cuidar de si (Piccinini; Holanda, 2021).

O direito à educação infantil reflete diretamente no âmbito econômico de uma nação, pois:

A qualidade na educação infantil precisa ser pensada em razão de sua relevância estratégica, vez que evidências científicas e pesquisas vinculadas à economia demonstram que as intervenções na primeira infância com vistas à educação, nutrição e assistência à saúde fornecem para a sociedade e para a nação os retornos mais altos de investimentos (Piccinini; Holanda, 2021, p. 144).

A atenção necessária que precisa ser dada à educação infantil gera elevados retornos socioeconômicos, uma vez que reduz os custos futuros com assistência social, saúde e medidas corretivas na educação e no mercado de trabalho.

Garantir a educação na primeira fase de vida da pessoa com o TEA é um dos meios de promover maior produtividade da força de trabalho a longo prazo,

contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e economicamente sustentável. O acesso à educação infantil para crianças com TEA não é apenas um compromisso ético e legal, mas uma estratégia de desenvolvimento social e econômico de alta relevância.

A busca do pleno emprego para as pessoas com o TEA está intimamente ligada ao desenvolvimento de seus potenciais nos primeiros anos de vida. Adultos com diagnóstico tardio de autismo têm dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, o que evidencia que a falta do tratamento adequado em tempo hábil, com o aproveitamento da janela de oportunidades, está intrinsicamente relacionada às barreiras enfrentadas por essa parcela da população.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, o número de matriculados com o TEA cresceu significativamente, com um aumento de, aproximadamente, 50% nas matrículas em escolas comuns, entre 2022 e 2023. Parte desse crescimento reflete o aprimoramento dos diagnósticos e uma maior conscientização sobre o direito à educação inclusiva.

Ainda há muitos entraves estruturais que persistem, especialmente no que tange à capacitação dos docentes e à oferta de suporte adequado para atender às demandas individuais desses alunos, isso porque a inclusão escolar vai muito além do acesso à matrícula, mas exige adaptação curricular, formação continuada dos professores e um ambiente escolar preparado para lidar com as necessidades pedagógicas e emocionais das crianças com TEA.

A falta desses quesitos pode comprometer o aprendizado dos alunos com o TEA na escola, além de gerar sobrecarga aos docentes, que frequentemente buscam formação por conta própria devido à falta de apoio institucional. Nesse ponto, políticas públicas voltadas para a educação inclusiva são de extrema importância, especialmente na rede pública de ensino.

Mais recentemente, foi publicado o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que foi reanalisado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2024 e que traz diretrizes para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforçando a necessidade de uma abordagem inclusiva e equitativa na educação brasileira.

Essa aprovação reflete a necessidade de assegurar que as políticas educacionais e práticas pedagógicas atendam adequadamente às especificidades dos alunos com TEA. O documento destaca a importância do acesso, permanência e aprendizagem desses alunos, alinhando-se às normativas nacionais e internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

A implementação de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas, demanda a necessidade de um diálogo contínuo entre Estado, sociedade civil e especialistas da área, a fim de garantir que as diretrizes a serem traçadas reflitam os reais anseios da população autista, sobretudo, na sua formação e, consequentemente, na efetivação da busca do pleno emprego.

3.3 A efetividade do princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego pelos autistas

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica brasileira deve ser fundamentada na valorização do trabalho, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, promovendo justiça social e pautada em vários princípios, dentre eles a busca do pleno.

Em relação às pessoas com o TEA, a efetividade desse princípio ainda enfrenta entraves estruturais significativos, mesmo com a previsão no ordenamento jurídico brasileiro de normas voltadas à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A concretização do princípio constitucional da busca do pleno emprego para autistas esbarra em vários obstáculos e isso demonstra que a ineficácia e até mesmo a ausência de políticas públicas específicas para esse grupo de pessoas resultam em taxas elevadas de desemprego ou subemprego, indo de encontro ao ideal constitucional de inclusão produtiva.

Mesmo com um cenário desafiador, torna-se pertinente analisar as políticas públicas implementadas que visam garantir a aplicabilidade desse princípio na realidade laboral dos autistas, bem como propor alternativas que viabilizem sua inserção e permanência no mercado de trabalho de forma digna e sustentável.

De todas as leis e regulamentações até aqui editadas no Brasil, a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) foi a pioneira e se refere de maneira direta a uma política econômica comprometida com a busca do pleno emprego para as PcD e, conseqüentemente, para os autistas. No entanto, a Lei de Cotas é insuficiente como política econômica de valorização do princípio da ordem econômica da busca do pleno emprego para os indivíduos com o TEA.

Essa precariedade na efetividade da Lei de Cotas é vista nos dados divulgados pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua, 2022), já citados anteriormente, que mostra que o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 8,9% da população com 2 anos ou mais e apenas 26,6% dessas estão empregadas, em contraste com 60,7% da população sem deficiência.

Um levantamento realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), baseado no eSocial, revelou que, em janeiro de 2024, o Brasil possuía 545.940 pessoas com deficiência e reabilitados do INSS inseridos no mercado formal de trabalho, sendo que 93% desses trabalhadores atuam em empresas com mais de 100 empregados.

É notório que esses dados evidenciam a importância da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que estabelece percentuais obrigatórios de contratação para empresas de diferentes portes, impulsionando a inclusão das PcD no mercado de trabalho.

Apesar da relevância da lei, a pesquisa também revela desafios persistentes, como a desigualdade salarial: enquanto um trabalhador sem deficiência recebe, em média, R\$ 1.904,49 (homens) e R\$ 1.791,42 (mulheres), os trabalhadores com deficiência ganham R\$ 1.637,50 (homens) e R\$ 1.411,77 (mulheres).

O levantamento também aponta que a predominância de contratações ocorre entre pessoas com deficiência física, visual e auditiva, o que sugere a necessidade de políticas públicas mais amplas para incluir aqueles com deficiência intelectual e múltipla, na qual está inserido o autista.

Mesmo a lei estando em vigor desde 1991, de acordo com o MTE, somente em 2008 foi implementada a fiscalização com atividades sistemáticas em todo país para verificar seu cumprimento. Segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o número de contratações pelas empresas cresceu 64% a partir de 2008.

Ainda conforme os dados divulgados, em 2023 foram contratadas 142.618 pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo 30.189 admissões fruto da intervenção direta da fiscalização e 112.429 contratações de forma indireta, com o cumprimento da Lei de Cotas pelas empresas, sem a intervenção do MTE.

O papel do MTE na fiscalização da Lei de Cotas desempenha um importante papel na sua efetividade, pois é uma forma de garantir o cumprimento da reserva legal de vagas para as pessoas com deficiência.

Segundo dados divulgados em setembro de 2024 pelo MTE, foram realizadas 9.722 fiscalizações em 2023, resultando na emissão de 5.451 autos de infração contra empresas que descumpriram a legislação. Mesmo assim, o desafio ainda é grande, pois apenas 53% das vagas reservadas para as PcD estão preenchidas, o que demonstra que a atuação fiscalizatória precisa ser efetiva e contínua.

Outro ponto que é observado nas ações de fiscalização do cumprimento da Lei de Cotas é se as condições de trabalho são adequadas e se há acessibilidade, atuando, também, no combate à discriminação, resguardando a dignidade dos trabalhadores com deficiência.

Nesse sentido, o fortalecimento das ações fiscalizatórias e a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão são essenciais para consolidar um mercado de trabalho mais equitativo e socialmente responsável.

Não obstante dos dados divulgados, é notório que há muito a percorrer para que a inserção dos autistas no mercado de trabalho.

Com o fim de proporcionar aos autistas meios de acessar os postos de trabalho, foi sancionada a Lei 14.992, de 3 de outubro de 2024, que representa um importante marco na promoção da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho brasileiro.

A referida lei promoveu alterações na Lei nº 13.667/2018, que regulamenta o Sistema Nacional de Emprego (Sine), introduzindo medidas específicas para facilitar a inserção profissional de indivíduos com TEA.

Destaca-se dentre as principais alterações, a obrigatoriedade de que o Sine implemente adaptações na sua infraestrutura e promova a capacitação de seu pessoal, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a fim de garantir um atendimento inclusivo e adequado às necessidades das pessoas com autismo.

Além disso, outro acréscimo importante que a lei introduziu foi a previsão de integração da base de dados do Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA) ao Sine, com o objetivo de facilitar a intermediação de vagas de emprego e contratos de aprendizagem para esse público específico.

Outro ponto interessante que a nova legislação estabeleceu foi o incentivo para a realização de feiras de emprego e campanhas de sensibilização direcionadas a empregadores, visando à redução do preconceito e à ampliação das oportunidades de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com o TEA.

Dessa maneira, ao estabelecer essas diretrizes, a Lei nº 14.992/2024, em complemento com a Lei de Cotas, desponta como um instrumento importante na inclusão social dos autistas, bem como reconhece a necessidade de criar ações efetivas para que pessoas com autismo possam exercer plenamente seus direitos laborais.

Dentro dessa perspectiva da necessidade de formulação de políticas públicas para a efetivação da busca do pleno emprego pelos autistas, é pertinente mencionar alguns projetos de lei que estão em tramitação no âmbito federal, que buscam viabilizar a inserção dos indivíduos com o TEA no mercado de trabalho.

Dentre eles está o Projeto de Lei nº 9.960/2018, de autoria dos deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, que visa alterar a Lei nº 12.764/2012 para instituir incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com TEA.

Atualmente, o projeto encontra-se pronto para pauta na Comissão de Saúde (CSAUDE) da Câmara dos Deputados. Em 4 de novembro de 2024, a relatora, deputada Meire Serafim, apresentou parecer favorável ao PL nº 9.960/2018 e aos projetos a ele apensados (PL 1.259/2021, PL 895/2024 e PL 2.358/2024), propondo um substitutivo. O próximo passo é a deliberação desse parecer pela comissão.

A proposta deste projeto de lei é isentar as empresas da contribuição destinada à Seguridade Social (20% sobre a remuneração) que contratarem pessoas com TEA.

Além disso, permite que empresas que recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta excluam, da base de cálculo, as remunerações pagas a esses

empregados. Ainda, para empresas tributadas com base no lucro real, será possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as remunerações pagas a pessoas com TEA. Esses benefícios valeriam por até quatro anos, desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviços.

A tramitação do PL nº 9.960/2018 segue em caráter conclusivo, necessitando da aprovação pelas comissões designadas para seguir ao Senado Federal, sem necessidade de votação em plenário, salvo se houver recurso.

Caso essa proposta seja se torne lei, representará um avanço importante na inclusão de pessoas com o TEA no mercado de trabalho e na efetivação do princípio da busca do pleno emprego.

Outro aspecto relevante que obsta o acesso dos autistas no mercado de trabalho é a falta de informação sobre o TEA e os estigmas encrustados na sociedade, impactando diretamente no cumprimento da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Cotas).

No âmbito das empresas, muitos empregadores possuem uma compreensão limitada sobre o autismo, associando-o, de forma equivocada, à incapacidade produtiva ou à necessidade de suporte constante, resultando na resistência à contratação de profissionais autistas.

É importante que se diga que o desconhecimento sobre as potencialidades das pessoas com o TEA não apenas restringe seu acesso ao trabalho formal, mas também impede que empresas desfrutem da diversidade cognitiva e das habilidades ímpares que esses indivíduos podem oferecer, pois são hábeis na atenção aos detalhes e na alta capacidade de concentração.

Essa ausência de conhecimento sobre o TEA também contribui para a perpetuação de estereótipos, dificultando o desenvolvimento de políticas organizacionais inclusivas e a adaptação dos ambientes de trabalho às necessidades dos autistas.

A falta de um esforço coletivo para desconstruir preconceitos sobre o TEA e promover a educação no âmbito corporativo põe em risco a efetividade da Lei de Cotas, que já é reduzida, perpetuando a exclusão profissional das pessoas com autismo.

É necessário, diante dessa realidade, que políticas públicas também possam ser pensadas para proporcionar o acesso da população e dos potenciais empregadores a informações sobre o que é o Transtorno do Espectro Autista, promovendo conscientização, capacitação de gestores e a adaptação de processos seletivos, a fim de que a Lei de Cotas não seja apenas para cumprir formalidades legais, mas que possa gerar a inclusão de forma genuína, benéfica, como forma de promover dignidade, autonomia e oportunidades justas para os autistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme preconizam Sen e Nussbaum, o desenvolvimento econômico de um país só pode ser considerado pleno quando resulta na ampliação das liberdades individuais e na promoção do bem-estar social.

Sob suas perspectivas, o crescimento econômico não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio para garantir que os indivíduos tenham acesso efetivo a direitos fundamentais, como saúde, educação e participação política.

Segundo Amartya Sen, o verdadeiro desenvolvimento só ocorre quando há a expansão das oportunidades reais de vida das pessoas, permitindo que elas exerçam escolhas autônomas e dignas. Por sua vez, Nussbaum complementa essa visão ao elencar, como requisitos mínimos para uma vida digna, o pleno exercício das capacidades essenciais do indivíduo, como a integridade física, o pensamento crítico e a interação social.

Dessa forma, políticas públicas voltadas exclusivamente para o aumento do PIB de um país, sem a preocupação com a distribuição de seus frutos, mostram-se insuficientes para garantir justiça social. O desenvolvimento econômico deve, assim, ser voltado para uma visão humanista, com o fim de garantir que os avanços produtivos e na renda nacional, se consubstanciem em melhorias reais na qualidade de vida da população, gerando equidade, autonomia e inclusão social.

A inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho, em especial sob a ótica do princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego, exige um olhar atento não apenas às garantias formais expressas na legislação, mas também à efetividade de sua aplicação.

Ao se falar em efetividade do princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego para a comunidade autista, é preciso pensar no aprimoramento das políticas públicas na área de educação e saúde, pois a inclusão educacional na primeira infância e o acesso ao tratamento adequado em tempo hábil, com a obtenção do diagnóstico precoce, são precursores para o desenvolvimento de competências que, a longo prazo, proporcionarão o acesso ao mercado de trabalho.

O arcabouço normativo vigente ainda enfrenta desafios estruturais que impedem sua plena eficácia, embora seja um avanço significativo na luta por direitos das pessoas com deficiência, em especial dos autistas.

Outro ponto crucial para a garantia de acesso dos autistas a oportunidades de trabalho compatíveis com suas potencialidades e habilidades perpassa pela intersecção entre políticas públicas, ações do setor privado e o papel da sociedade na construção de uma cultura de inclusão.

É importante frisar que ações na área da saúde, em especial, o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado nos primeiros anos de vida do autista, com a realização de terapias baseadas em evidências, a exemplo da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), são fundamentais para a mitigação de barreiras ao pleno desenvolvimento, proporcionando melhores condições para sua futura inserção no mercado de trabalho.

No âmbito da educação inclusiva não é diferente, seja no ensino público ou privado, tais políticas devem caminhar sempre na direção de garantir o acesso equitativo ao ensino, com a adoção de métodos pedagógicos adaptados, além de suporte especializado que promova o desenvolvimento cognitivo e social.

Essas medidas, a médio e longo prazo, é importante reafirmar, têm o potencial de reduzir a necessidade de suporte contínuo na vida adulta do indivíduo com TEA, diminuindo custos assistenciais e previdenciários para o Estado, além de aumentar a participação produtiva desse grupo, gerando impactos positivos na economia do país.

Outra questão que merece atenção é a falta de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos ambientes corporativos, situação que também gera um grande entrave à inserção dos autistas no mercado de trabalho, isso porque muitos empregadores possuem uma visão distorcida sobre as capacidades dos autistas, associando erroneamente sua condição à improdutividade ou à necessidade de supervisão constante.

Esse estigma resulta na resistência à contratação e perpetua a exclusão desse grupo do cenário econômico formal. Assim, torna-se imperativo que políticas educacionais e de conscientização sejam implementadas para quebrar essas barreiras atitudinais e garantir que as empresas vislumbrem o valor da diversidade cognitiva em suas equipes.

No contexto normativo, a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) configura como um dos instrumentos essenciais para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

No entanto, sua efetividade depende de uma fiscalização rigorosa e de uma implementação que vá além do mero cumprimento formal da legislação.

Dados apontam que, apesar das exigências legais, muitas empresas ainda tentam burlar a norma ou simplesmente não a cumprem integralmente, o que foi demonstrado por meio dos números divulgados pelo MTE, como resultado de diligências fiscalizatórias.

Esse cenário reforça a necessidade de continuidade das operações de fiscalização, que devem ser feitas com rigor e ainda com o fito de fomentar e incentivar as empresas para que adotem práticas genuinamente inclusivas.

Com o intuito de dar efetividade ao acesso do autista ao mercado de trabalho, a Lei nº 14.992/2024 trouxe alterações significativas para a implementação de mecanismos que visam auxiliar as pessoas com o TEA a ocuparem às vagas destinadas às PcD, sendo um reforço importante para o cumprimento da Lei de Cotas.

Além disso, a exclusão dos autistas do mercado de trabalho não representa apenas um problema social e jurídico, mas também econômico, como mostra o relatório do Banco Mundial para América Latina e Caribe, que indica que a subutilização da força de trabalho das pessoas com deficiência pode representar perdas de até 7% do Produto Interno Bruto (PIB) de um país.

Isso demonstra que o investimento em políticas públicas não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia econômica importante para o crescimento sustentável do país.

Quando o mercado de trabalho se torna acessível e receptivo às diferenças, há um aumento na produtividade, na inovação e na competitividade das empresas, além da redução da dependência de programas assistenciais.

Outro fator crucial é a adaptação dos ambientes de trabalho para garantir que os autistas possam exercer suas funções de maneira eficiente. Isso envolve não apenas modificações físicas nos espaços laborais, mas também mudanças organizacionais e metodológicas que permitam o desenvolvimento pleno de suas habilidades.

Muitas pessoas autistas possuem talentos específicos altamente valorizados em diversas áreas, como a atenção aos detalhes, a capacidade analítica e a memória excepcional.

Assim, criar condições que favoreçam sua inclusão não é um ato de bondade ou caridade, mas sim uma decisão estratégica que beneficia tanto os trabalhadores quanto as empresas.

Diante desse cenário, conclui-se que a busca do pleno emprego para as pessoas autistas deve ser mais do que um princípio normativo, devendo se materializar em práticas concretas que promovam sua efetiva inclusão no mercado de trabalho.

A superação das barreiras informacionais, o aprimoramento das fiscalizações, o incentivo às boas práticas empresariais e a adaptação dos ambientes laborais são passos fundamentais para garantir que a legislação vigente cumpra seu papel social.

A construção de uma sociedade mais justa e equitativa passa, necessariamente, pela valorização da diversidade e pela garantia de que todos tenham a oportunidade de contribuir com seu potencial para o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

A Inclusão de Pessoas com Deficiências é Crucial para o Desenvolvimento Sustentável da América Latina e do Caribe. **Notícias e Conteúdo**. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2021/12/02/la-inclusion-de-las-personas-con-discapacidad-clave-para-el-desarrollo-sostenible-de-america-latina-y-el-caribe#:~:text=Segundo%20o%20relat%C3%B3rio%2C%20a%20defici%C3%Aa ncia,pobreza%20em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20crise>. Acesso em: dez. 2024

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da SummaDivisio. Direito Público e Direito Privado por uma nova SummaDivisio. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSIS, José Carlos de. **A quarta via**: a promoção do pleno emprego como imperativo da cidadania ampliada. São Paulo: Textonovo, 2000.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 111-147.

_____. Constitucionalização das Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, V. 21, n. 2, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAYLOS, Antônio. Proteção de direitos fundamentais na ordem social: o direito ao trabalho como direito constitucional. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v. X, Forense.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Zahar, 2021.

BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNIER, Raphael A.; DAWSON, Geraldine; NIGG Joel. **O que a ciência nos diz sobre o transtorno do espectro autista**: fazendo as escolhas certas para o seu filho. Porto Alegre: Artmed, 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 11. ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodvim, 2020.
BORBA, M.; BARROS, R.S. **Ele é autista**: como posso ajudar na intervenção? ABPMC, 2018.

BOSA, Cleonice; CALIAS, Maria. **Autismo**: breve revisão de diferentes abordagens, 2000. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/prc/a/4b8ymvyGp8R4MykcVtD49Nq/#:~:text=Esse%20artigo%20examina%20diferentes%20abordagens%20no%20estudo%20do,principais%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20e%20limita%C3%A7%C3%B5es%20dessas%20abordagens%20s%C3%A3o%20identificadas>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1824) (1891) (1934) (1937) (1946) (1967) (1988).

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Decreto Lei nº 3298/1999, de 20 de dezembro de 1999. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7853-24-outubro-1989-365493-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: BRASIL. Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7853-24-outubro-1989-365493-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: BRASIL. Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.899/1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394/1996.** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.098/2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.216/2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13861.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14626.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.992, de 3 de outubro de 2024.** Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14992.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.077/2024.** Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15077.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. MEC. **Portal de Ajudas Técnicas**, 2002. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/rec_adaptados.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde garante instrumento para cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista. [Brasília]: **Ministério da Saúde**, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt->

br/assuntos/noticias/2024/abril/ministerio-da-saude-garante-instrumento-para-cuidado-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Ministro do Trabalho e Emprego fala sobre o “Desafio da Política de Cotas para Pessoas com Deficiência”. [Brasília]: **Ministério do Trabalho e Emprego**, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/ministro-marinho-fala-sobre-o-201cdesafio-da-politica-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia201d>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE reforça fiscalização e promove inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. [Brasília]: **Ministério do Trabalho e Emprego**, 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/fiscalizacao-possibilita-inclusao-de-31-639-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-ano-passado>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL pode ter 6 milhões de autistas: entenda o porquê. **Jornalista Inclusivo**, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.960, de 4 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instruir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170900&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.889.704-SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Brasília, DF, DJe 03/08/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=135042912&num_registro=202002070605&data=20220803&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especiais nº 2.167.050-SP e nº 2.153.672-SP. Tema 1295**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, DJe 26/11/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1295&cod_tema_final=1295. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC. Tema 548**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22 set. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. São Paulo: FGV, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público** 13:135/6, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Almedina, 2018.

CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência física: A sociedade brasileira cria, recupera e discrimina**. Brasília: Secretaria dos Desportos/PR, 1991. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/35879>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CARVALHO, Gabriela; BRAGA, Rogério. **O Direito Constitucional Econômico nas Constituições Brasileiras**. São Paulo: Fórum, 2019.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: RT, 2013.

CASA Civil da Presidência da República. **Guia da Política de Governança Pública**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica#:~:text=Assim%2C%20de%20forma%20mais%20objetiva,alinhados%20aos%20interesses%20da%20sociedade>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CIRÍACO, Flávia Lima. Inclusão: um direito de todos. **Revista Educação Pública**, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p195. ISSN: 1980-511X. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.07.pdf. Acesso em: jan. 2025.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out. 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAORO, R. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Azul, 4. ed., 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodvim, 2. ed, 2022.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 9. ed., 1970.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GALINDO, Fábio; ZENKNER, Marcelo; KIM, Yooung Jun. **Fundamentos do ESG: Geração de valor para os negócios e para o mundo**. São Paulo: Fórum, 2022.

GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de Compliance e sua Configuração Enquanto Política Pública Regulatória para o Setor Privado Brasileiro. Tribunal de Contas do Ceará: **Revista Controle**, v. 12, n. 2, p. 98–117, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GOLDCHMIT, Julie. **Imperfeitos**: um relato íntimo de como a inclusão e a diversidade podem transformar vidas e impactar o mercado de trabalho. São Paulo: Maquinaria Sankro, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 8. ed., 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HAIKAL, Amanda. Escassez de dados sobre a população autista dificulta o desenvolvimento de políticas públicas: resultados do Censo 2022 sobre o Transtorno do Espectro Autista ainda não foram disponibilizados pelo IBGE. **Jornal da USP**, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/escassez-de-dados-sobre-a-populacao-autista-dificulta-o-desenvolvimento-de-politicas-publicas/>. Acesso em: jan. 2025.

HELLER, Hermann. **Teoria del Estado**. Espanha: Fondo del Cultura Economica, 2007.

IBGE. **Censo 2022**. Pessoas com deficiência. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 5 mar. 2024.

IBGE inclui pergunta sobre autismo no questionário do Censo 2022. **Ministério Público do Paraná**, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/IBGE-inclui-pergunta-sobre-Autismo-no-questionario-do-Censo-2022#:~:text=O%20Censo%202020%2C%20que%20ser%C3%A1,algum%20profissional%20de%20sa%C3%BAde%3F%E2%80%9D>. Acesso em: 3 jan. 2025.

IBGE. **Inclusão da pergunta sobre o Transtorno do Espectro Autista no Censo Demográfico 2022**. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cpd/apresentacoes-em-eventos/eventos-2021/ibge.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Trad. João de Vasconcelos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

INÁCIO, Hillary Christine Piedade. Novas tecnologias e o trabalho 4.0: a face cruel e precária da nova era digital. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 25-39, mai. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/188677>. Acesso em: 07 jun. 2024.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. São Paulo: Vozes, 1997.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, p. 31, jul. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em: 25 jun. 2024.

LEVANTAMENTO do eSocial aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. **Notícias e Conteúdo**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em: jan. 2025.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo: PUC, 2009.

LOPES, M. Educação Inclusiva é para Todos. **Porvir: inovações em educação**, 2016. Disponível em: <https://porvir.org/educacao-inclusiva-e-educacao-para-todos>. Acesso em: mar 2024.

LOTTA, Gabriela (Org.). **Teorias e Análises sobre Implementação de Políticas Públicas no Brasil**. Brasília: ENAP, 2019.

MAIS de 80% das empresas no Estado de São Paulo descumpriram a cota para contratação de pessoas com deficiência. **Jornal da Unicamp**, set. 2022. Disponível em: < <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/09/30/mais-de-80-das-empresas-paulistas-descumpriram-cota-para-contratacao-de/#:~:text=Um%20estudo%20desenvolvido%20pelo%20Centro,defici%C3%A2ncia%20no%20seu%20quadro%20funcional>. Acesso em: 25 out. 2024.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Ed. Saint Paul, 2008.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAIS, Livia Pitelli Zamarian (Coords.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Comentários à Lei 13.146/2015. São Paulo: Focco, 2. Ed., 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

MELICIO, Rose Kelly Irene Santos da Conceição; VENDRAMETTO, Oduvaldo. **Autista no mercado de trabalho**. São Paulo: Blucher, 2021.

MOLINARO, C. A., C. A.; MEDEIROS, F. L. F. de; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (Orgs.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos**. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. São Paulo: RT, 2023.

NEVES, A. M. Alteridade e Direitos Fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 69-86, dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/toni.silva/Downloads/vitor,+Artigo+-+Maria+do+C%C3%A9u+FeR1+ISSN.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2. ed., 2020.

OIT. **Incluir**: o que é, como e por que fazer, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/incluir-o-que-e-como-e-por-que-fazer>. Acesso em: 18 out. 2024.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PICCININI, Heloisa Tripoli Goulart; HOLANDA, Márcia Raquel Paiva. A educação infantil como direito ao futuro. In: WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes; DINHO, Heloísa Helena Antonacio Monteiro; IOCKEN, Sabrina Nunes (Coord.). **Políticas públicas e os ODS da Agenda 2030**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 139-158.

PIMENTA, Paula. As políticas públicas para o autismo no Brasil, Sob a ótica da psicanálise. **Psicol. rev.**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 1248-1262, dez. 2019. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-11682019000300019&script=sci_arttext. Acesso em: 9 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 14. ed., rev. e atual, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 6. ed., 2013.

RAMALHO, Francisco Rodolfo Xavier; RIGO, Ariádne Scalfoni; GRANGEIRO, Rebeca da Rocha. Gig economy e on-demand economy: flexibilização das relações de trabalho na economia do compartilhamento. **Revista Interface** - UFRN, v. 17, n. 1, p. 21-40, jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1084>. Acesso em: 07 jun. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, SaraivaJur, 9. ed., 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2023.

SANTOS, D. S.; MELO, M. N. S.; SANTOS, M. N. L. A importância do diagnóstico precoce no desenvolvimento de crianças autistas. **Temas em Saúde**, João Pessoa, v. 21, n. 6, p. 282-313, 2021. Disponível em: <https://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2021/12/21614.pdf>. Acesso em: jun. 2024.

SANTOS, Renato Almeida dos. Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional. *Prevenção e Combate à Corrupção no Brasil*. **CGU**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5687>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4. ed. rev. e atual, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10. ed., 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Diego Nassif. **Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho** - O Conceito de Pessoa com Deficiência e sua Aplicação Jurídica. São Paulo: Juruá, 2013.

SOLEDADE, Alexandre. **Estratégias para fomentar a permanência de funcionários com deficiência ou limitação pelo modelo biopsicossocial**. Maringá: Viseu, 2024.

SOARES, V. L. G.; BRITO, L. L. de . Autism in DSM-5-TR, what has changed?. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 13, n. 9, p. e9313946866, 2024. DOI: 10.33448/rsd-v13i9.46866. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/46866>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito e Política – Obras Reunidas**. São Paulo: Magnificat, 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 5.ed., 2023.

STRAVOGIANNIS, Andrea. **Autismo**. São Paulo: Literare, 2024.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. São Paulo: Intersaberes, 2022.

TOLEDO SILVEIRA, Cláudia Maria. Direito Econômico e Cidadania. **Jus.com.br**, out.1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80/direito-economico-e-cidadania>. Acesso em: mar. 2024.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito e Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

UNB. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, V. 11, n. 1, abr. 2021.

VARELLA, Camila. **Direito das pessoas com autismo e outras deficiências: questões atuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

VILLA, Marco Antonio. **História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Léia, 2011.